

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTAS VIOLADORAS DO DEVER DE IMPARCIALIDADE E DAS NORMAS DE MORALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS COM NATUREZA POLÍTICO-PARTIDÁRIA EM REDES SOCIAIS. IMPUTAÇÃO COMPROVADA. PAD JULGADO PROCEDENTE EM PARTE, COM APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

I. Caso Em Exame

Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça para apurar se o investigado praticou falta funcional em razão das seguintes condutas: **i)** condução irregular de processos sob sua relatoria; **ii)** não se declarar suspeito em feito no qual atuara advogada com quem possuía vínculo de parentesco; **iii)** ter substabelecido poderes em data posterior à posse no cargo de Desembargador; **iv)** ter recebido pedido de outro magistrado para revisão de decisão proferida pelo investigado; e **v)** publicação de mensagens de cunho político-partidário em suas redes sociais.

II. Questões Em Discussão

Apuração da responsabilidade do magistrado por publicação em redes sociais.

III. Razões De Decidir

1. A instrução do Processo Administrativo Disciplinar não logrou comprovar as 4 (quatro) primeiras condutas atribuídas ao requerido, que em tese poderiam configurar ofensa ao princípio da imparcialidade e às normas de moralidade exigidas dos servidores públicos.
2. As mensagens divulgadas pelo Desembargador em seus perfis nas redes sociais caracterizam indevida publicidade de preferência político-partidária, conduta imprópria, nos termos da Constituição Federal e das demais normas legais e regulamentares que disciplinam os deveres da magistratura.
3. O requerido violou o disposto nos artigos 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal; 35, VIII e 36, III, da LOMAN; 1º, 2º, 7º, 13, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura; 3º, II, “b”, 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019.
4. A dosimetria deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto e as que constam dos recentes julgamentos de PADs pelo Plenário do CNJ, sobretudo tendo em vista que a maioria das publicações do Desembargador se limitou a repostagens de conteúdos de outrem, inclusive de veículos de imprensa, com raras mensagens construídas a partir de texto de autoria própria do magistrado.



IV. Dispositivo e tese

1. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente em parte, para reconhecer como comprovada apenas a falta funcional decorrente da publicação em redes sociais de mensagens de caráter político-partidário, aplicando-se a pena de disponibilidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Tese de julgamento: "*É passível da pena de disponibilidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias o magistrado que divulga em suas redes sociais mensagens de natureza político-partidária*".

Dispositivos relevantes citados: artigos 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal; 35, VIII e 36, III, da LOMAN; 1º, 2º, 7º, 13, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura; 3º, II, "b", 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019.

Jurisprudência relevante citada: CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000049-65.2023.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 17ª Sessão Ordinária de 2023 – j. em 14/11/2023; CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003379-07.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 64ª Sessão Extraordinária – j. em 29/11/2022; CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000049-65.2023.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 17ª Sessão Ordinária de 2023 – j. em 14/11/2023; CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000040-74.2021.2.00.0000 - Rel. ALEXANDRE TEIXEIRA - 6ª Sessão Ordinária de 2024 – j. em 21/05/2024.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a imputação e, por maioria, aplicou ao requerido a pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Vencidos, quanto à dosimetria da pena, os Conselheiros Alexandre Teixeira, Renata Gil, Guilherme Feliciano, José Rotondano, Mônica Nobre e Mauro Campbell Marques, que aplicavam pena de disponibilidade por 90 (noventa) dias. Lavrará o acórdão o Conselheiro Caputo Bastos. Ausente circunstancialmente o Presidente Ministro Luís Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Mauro Campbell Marques. Plenário, 8 de abril de 2025. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0007390-45.2023.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**



Requerido: **MARCELO LIMA BUHATEM**

1. RELATÓRIO

O SENHOR CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA (RELATOR): Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado por determinação do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento da Reclamação Disciplinar nº 0003084-33.2023.2.00.0000, em desfavor do **Exmo. Sr. Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**, vinculado ao **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ**, sem afastamento das funções jurisdicionais e administrativas (Id.5357538 e Id.5357534).

Nos termos do libelo acusatório, consubstanciado na **Portaria PAD nº 40**, de 10 de novembro de 2023 (Id.5357532 e Id.5357531), este procedimento foi deflagrado em razão da presença de elementos indicativos da possível prática de infrações disciplinares, as quais caracterizariam, em tese, afronta:

“[...] **(i)** ao art. 35, I, da Loman e arts. 1º, 8º e 37 do Código de Ética da Magistratura, por verificados processos irregularmente paralisados no gabinete do desembargador reclamado, dentre os quais se destacou o Agravo de Instrumento nº 0024324-30.2015.8.19.0000, cuja tramitação observou-se possível violação ao princípio constitucional do juiz natural e indícios de quebra de parcialidade; **(ii)** ao art. 35, I, da Loman e arts. 1º, 8º e 37 do Código de Ética da Magistratura, ante a ausência de declaração do Reclamado de sua Suspeição em relação à advogada com atuação no TJRJ, com o qual possuía vínculo de parentesco, em circunstância com potencial efetivo de comprometer o dever de imparcialidade; **(iii)** ao art. 35, I, da Loman e arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura, além do art. 95, parágrafo único, I e V, da Constituição Federal, ante a existência de substabelecimento dos poderes conferidos ao magistrado por EDISON LOBÃO FILHO, referente ao processo nº 0021500-07.1997.5.01.0057, que tramita perante a 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, aos advogados DANIEL GARCIA SOBROSA, RODRIGO DA HORA SANTOS e MARCELO PEREIRA VALDIGEM, em data supostamente posterior a sua posse como desembargador do TJRJ, além da existência de documentos editáveis referentes a peças processuais em favor dos interesses de EDISON LOBÃO FILHO arquivados no computador funcional do magistrado reclamado, revelando possível violação de preceito constitucional, cuja finalidade é impedir eventual tráfico de influência, exploração de prestígio ou abuso de poder, em detrimento das normas de moralidade; **(iv)** ao art. 35, I da Loman e arts. 1º, 5º, 6º, 8º, 24, 25, e 37 do Código de Ética da Magistratura, ante a existência de arquivo com a imagem de um e-mail enviado pelo Desembargador Guaraci de Campos Vianna, do TJRJ, por meio do qual o remetente solicitava ao Reclamado nova análise da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022797-48.2012.8.19.0000, visando resultado favorável à parte agravante, em possível violação do dever de imparcialidade; e **(v)** arts. 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC nº 35/79 (Loman), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e aos arts. 2º, IV e 3º do Provimento nº 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, “b” e “e”, 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019, ante a identificação no perfil pessoal do Desembargador Marcelo Buhatem junto à plataforma LinkedIn, acessada em 07/03/2023, junto a outras mensagens de teor possivelmente político-partidário, além do encaminhamento de mensagens de grande alcance e publicações, cujo teor verificou-se potencialmente auxiliar a deterioração da credibilidade dos sistemas



judicial e eleitoral brasileiros, fomentando a desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições, e suposta disseminação de *fake news*, além de possível participação, estímulo ou incitação em movimentos antidemocráticos, amplamente veiculados em veículo midiático, inclusive com a presença em viagem junto à comitiva presidencial. [...]"

No mais, o presente feito foi distribuído à relatoria da Conselheira que me antecedeu, por sorteio aos 13 de novembro de 2023, sobrevindo os autos à conclusão nessa mesma data.

Em despacho proferido em 14 de novembro de 2023, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 16, da Resolução CNJ 135/2011 (Id.5358224).

Efetivadas as intimações de praxe, sobreveio a manifestação do MPF, protocolizada em 30 de novembro de 2023 (Id.5378523), pugnando pela complementação dos elementos probatórios, efetivando-se diligências junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e ao Supremo Tribunal Federal, com subsequente vista dos autos, para eventual indicação de outras provas, inclusive testemunhal.

Decisão que determinou a expedição de ofícios ao TJRJ e ao E. STF, e posterior vista ao MPF para nova manifestação acerca da documentação solicitada (Id.5380013).

Informações encaminhadas pelo Supremo Tribunal Federal, em 11 de janeiro de 2024 (Id.5416148), e pelo Tribunal de Origem, em 23 de janeiro de 2024 (Id.5423509, Ids.5424036 a 5424040, 5424042 a 5424045, 5424047 a 5424050, 5424052 a 5424058, 5424119 a 5424122), em atenção à solicitação do MPF.

Após o cumprimento integral das diligências pelo TJRJ e pelo E. STF e a análise da documentação juntada no processo disciplinar, o MPF solicitou produção de prova oral, em 09 de fevereiro de 2024, consistente na oitiva de testemunhas (Id.5442293).

Decisão exarada (Id.5451593), em 21 de fevereiro de 2024, determinado a citação do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, MARCELO LIMA BUHATEM, para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, fundamentadamente, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 17, caput, da Resolução CNJ 135/2011.

Expedida a Carta de Ordem Citatória nº 29/2024-SPR, em 23 de fevereiro de 2024 (Id.5456460).

Aos 06 de março de 2024, vieram aos autos a informação da Corte de Origem acusando a impossibilidade de efetivação da citação, diante do afastamento do Requerido em virtude de licença médica até o dia 26 de março de 2024 (Id.5469245).

Consoante decisão proferida (Id.5488730), em 20 de março de 2024, prorrogou-se, *ad referendum* do Plenário, por 140 dias, o prazo para instrução do procedimento e determinou-se a reiteração, de imediato e efetivo, cumprimento da Carta de Ordem 29/2024 SPR, citando-se o Desembargador Requerido onde estiver.

Informações do TJRJ, datadas de 08 de abril de 2024 (Ids.5515045 a 5515047), registrando, uma vez mais, a impossibilidade de realização da citação, considerando o novo afastamento do processado em licença médica para tratamento de saúde até o dia 26 de abril de 2024, apesar das tentativas por oficial de justiça e por correio eletrônico. Requereu-se



prorrogação do prazo para que se realize nova tentativa de intimação do magistrado após o termo da licença.

Despacho proferido, em 06 de maio de 2024, deferindo a prorrogação do prazo para cumprimento da Carta de Ordem nº 29/2024, com determinação para constar do mandado o teor do art. 17, II, da Resolução CNJ 135 (Id. 5518372).

Informações e documentos apresentados pelo Tribunal de Origem, relacionados ao cumprimento da Carta de Ordem nº 29/2024-SPR (Ids 5572843, 5572844 e 5572847), indicativos de que a citação se concretizou, em 20 de maio de 2024, consoante correspondência eletrônica acostada aos autos (Id.5572847).

Defesa prévia apresentada, em 27 de agosto de 2024 (Ids.5581635 e 5581636).

Ao se manifestar, quanto à alegação de paralisação irregular de processos, em especial do Agravo de Instrumento nº 0024324-30.205.8.19.0000, afirmou que (i) a certidão exarada informando a inexistência de prevenção de outro órgão julgador afasta qualquer irregularidade em sua atuação; (ii) sua atuação jurisdicional não se condiciona à análise disciplinar; e (iii) o processamento do recurso ocorreu de forma regular, conforme demonstra a cronologia dos atos praticados no processo, sem que se possa falar em morosidade excessiva e injustificada para seu julgamento.

Ponderou, no que diz respeito à ausência da anotação de suspeição em relação aos processos patrocinados pela advogada Rafaella Ferreira Pitta Mathiezen, sua cunhada, tratar-se de mero lapso formal sem consequências práticas, uma vez que a referida causídica atuou somente em quatro processos na Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Esclareceu que o substabelecimento a outros advogados dos poderes a ele outorgados por Edson Lobão Filho trata-se de autorização para a prática de atos da vida civil (representação em leilões e praças judiciais, poderes para oferecer lances e arrematar imóveis, dentre outros), considerando ter adquirido em conjunto com o outorgante um imóvel em leilão judicial realizado no processo nº 0021500-57.1997.5.01.0057 da 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Sustentou que, em relação ao e-mail encaminhado pelo Desembargador Guaraci de Campos Vianna, no qual fora solicitado ao magistrado que decidisse em favor de um “amigo em comum”, sequer o respondeu e decidiu em sentido oposto ao pretendido pelo remetente.

Esclareceu que apenas “curtiu” postagens institucionais feitas pelo então Presidente Jair Bolsonaro, sem tecer manifestação pessoal sobre o conteúdo das publicações em redes sociais. Acrescentou que as veiculações ocorreram em 2023, o que afastaria a imputação de apoio à candidatura.

A final, pediu o reconhecimento e declaração de nulidade na instauração do presente PADMag em razão de extrapolação dos fatos descritos na RD nº 0003084-33.2023.2.00.0000. A Iternativamente, manifestou-se no sentido de que o presente PADMag seja julgado totalmente improcedente para absolvê-lo de todas as imputações.

Em provas, requereu a oitiva das testemunhas já arroladas, a juntada de novos documentos, o deferimento de indicação de novas testemunhas, bem como todas as provas admitidas em direito.

Submetidos os autos à conclusão, em 03 de junho de 2024, determinei que o Magistrado Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, complementasse sua defesa prévia, indicando a



pertinência da oitiva das testemunhas elencadas, fundamentando individualmente sua necessidade (Id.5586945).

O Requerido sustentou que este processo administrativo é nulo, por ter sido instaurado sem a observância dos limites fáticos-jurídicos delineados na inicial da RD nº 0003084-33.2023.2.00.0000, apresentou a pertinência das testemunhas arroladas e reiterou as razões veiculadas na defesa-prévia (Id.5612834).

Em 12 de agosto de 2024, proferi decisão saneadora (Id.5647985). Na ocasião, deferi a produção de provas da acusação e da defesa e indeferi o pleito de reconhecimento de nulidade do acórdão de instauração, tendo em vista tratar-se de decisão plenária do CNJ, diante da qual não cabe recurso, nos termos do RICNJ. Por fim, designei para os dias 10 e 11 de setembro de 2024, às 10h00 (horário de Brasília), audiência una de instrução, presencialmente na sede administrativa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na forma do art. 18, §5º, da Resolução CNJ 135/2011.

Expedida a Carta de Ordem nº 166/2024-SPR, em 14 de agosto de 2024, visando a intimação pessoal das testemunhas e do Requerido, relativamente à designação da audiência (Id.5678574).

Manifestação do Ministério Público Federal, de 27 de agosto de 2024, informando que o Procurador Regional da República Carlos Alberto Gomes de Aguiar representaria o *Parquet* na audiência de instrução destinada à oitiva de testemunhas e ao interrogatório do Magistrado Requerido (Id.5698315).

Informações e documentos enviados pela Corte de Origem, em 29 de agosto de 2024, apontando o cumprimento parcial da Carta de Ordem nº 166/2024-SPR (Id.5701029).

Deflui dos expedientes encaminhados pelo Órgão de Origem que a comunicação eletrônica restou concretizada por intermédio de correspondência funcional eletrônica do Magistrado processado (Id.5701060) e das testemunhas Renata Almo Lima (Id.5701061), Guilherme Leite de Souza (Id.5701062) e Evandro Machado Galvão (Id.5701062), junto ao TJRJ. Quanto à intimação pessoal da testemunha Roberta Pereira Nunes Pasquier restou infrutífera (Id.5701064).

Despachei, em 30 de agosto de 2024, determinando a intimação do Ministério Público Federal para que indicasse outro local para localização da testemunha Roberta Pasquier, sendo necessária sua oitiva (Id.5701822).

Manifestação do Ministério Público Federal, em 03 de setembro de 2024, informando dados adicionais da testemunha Roberta Pereira Nunes Pasquier, incluindo telefones, endereços, e-mails (Id.5705373).

Em 03 de setembro de 2024, determinei a intimação do TJRJ acerca do teor da manifestação do MPF (Id.5705373), para o cumprimento da Carta de Ordem nº 166/2024-SPR (Id.5678574).

Informações e documentos apresentados pelo Tribunal de origem, relacionados ao cumprimento da Carta de Ordem nº 166/2024-SPR (Id.5710838), indicando que a intimação da testemunha Roberta Pereira Nunes Pasquier, nos diversos contatos informados pelo MPF, foi infrutífera (Id.5710843).

Ata de Audiência de Inquirição de testemunha e do interrogatório do Acusado, bem como



a mídia eletrônica de áudio e vídeo correspondentes ao ato processual realizado, em 10 de setembro de 2024, foram acostados nos lds.5721411 a 572145, 5721466 a 5721476.

Em 1º de outubro de 2024, prolatei decisão saneadora, pontuando que, no último dia 10 de setembro de 2024, findou a fase instrutória deste PAD, com a conclusão da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, além do interrogatório do Magistrado Requerido.

Considerando que a última prorrogação do presente PAD ocorreu no dia 1/10/2024, determinei nova prorrogação, *ad referendum* do Plenário, por mais 140 dias, a partir do dia 07 de setembro de 2024, quando findou o prazo de prorrogação anterior (art. 14, §9º, da Resolução CNJ 135/2011).

Na oportunidade, determinei a intimação do Ministério Público Federal e, na sequência, do Magistrado Requerido, para manifestação e razões finais, respectivamente, observado o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 77 do RICNJ (Id.5736534).

Alegações finais do Ministério Público Federal apresentadas, em 23 de outubro de 2024, pela procedência parcial das imputações formuladas no presente processo administrativo disciplinar (Id.5778816).

Preliminarmente, o MPF sustentou que as imputações dos fatos 2, 3 e 5 atribuídas ao requerido estão alinhadas com os elementos fáticos em relação à RD nº 0003084-33.2023.2.00.0000, que deu origem ao presente processo, e à portaria de instauração do PADMag.

Em relação ao fato 1, injustificável demora na tramitação processual e paralisação dos processos em seu gabinete, dentre os quais destacou-se o Agravo de Instrumento nº 0024324-30.2015.8.19.0000, em que se observou possível violação ao princípio constitucional do juiz natural e indícios de quebra de parcialidade – a Procuradoria-Geral da República conclui que o requerido deu o devido andamento ao agravo de instrumento, promovendo o contínuo impulsionamento dos autos, não havendo, portanto, indícios de atuação desidiosa ou negligente no gabinete do desembargador que torne necessária a responsabilização disciplinar do requerido.

Consoante observações e ponderações externadas quanto ao fato 2, ausência de declaração da sua suspeição em relação à advogada Rafaella Ferreira Pitta Mathiezen, OAB/RJ nº. 182.386, com a qual possuía vínculo afetivo, representando circunstância com potencial efetivo de comprometer o dever de imparcialidade, o *Parquet* destacou que não houve efetiva violação do dever de imparcialidade, uma vez que nenhum processo em que a advogada mencionada atuou foi efetivamente distribuído ao Magistrado Requerido.

No que se refere ao fato 3, documento no qual o magistrado substabeleceu poderes a ele conferidos por Edson Lobão Filho, no contexto do processo nº 0021500-07.1997.5.01.0057, a PGR indica que a procura em questão dizia respeito exclusivamente a assuntos relacionados à arrematação em leilões judiciais, não constituindo o Requerido em procurador para atos advocatícios em nome de Edson Lobão Filho.

Quanto ao fato 4, e-mail enviado pelo Desembargador Guaraci de Campos Vianna, do TJRJ, por meio do qual o remetente solicitava ao Desembargador Marcelo Lima Buhatem a nova análise da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022797-48.2012.8.19.0000, para que desse provimento ao agravo interno, o MPF entende que a ausência de comunicação do fato à Corregedoria não é bastante para caracterizar infração funcional.



Por fim, relacionado ao fato 5, veiculação de mensagens em suas redes sociais, incluindo Linkedin, Facebook e WhatsApp, que contêm possível conteúdo político-partidário, críticas ao sistema judicial e eleitoral do país, e a promoção da disseminação de *fake news*, conforme conclusão exposta pelo MPF, as condutas adotadas pelo requerido infringiram o dever do magistrado de manter conduta irrepreensível na vida privada, de primar pela realização dos valores democráticos, de comportar-se de forma prudente nos meios de comunicação social e de observar as restrições impostas pelo exercício do cargo, descrito no artigo 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, além de ofensa aos artigos 12, inciso II e 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional e aos artigos 3º e 4º, da Resolução CNJ 305/2019.

Com referência à dosimetria da pena, o *Parquet* posicionou-se pela aplicação da sanção de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 6º da Resolução CNJ 135/2011.

No dia 14 de novembro de 2024, o Magistrado Requerido, ao apresentar as razões finais (Id.5805360), alegou, preliminarmente que a fundamentação adotada pelo voto condutor do acórdão de instauração do presente PADMag extrapolou a análise dos fatos que constituíam objeto da apuração conduzida na RD nº 0003084-33.2023.2.00.0000 antecedente, ensejando sua nulidade.

Além disso, destacou que a análise da extração referente aos fatos 2 e 3 revela-se despicienda, uma vez que o MPF reconheceu a improcedência das acusações de prática de infrações disciplinares a eles relacionadas.

Ressaltou que, com relação ao fato 5, o voto proferido na reclamação disciplinar refere-se exclusivamente ao perfil que o Magistrado mantinha no LinkedIn, não podendo, no decorrer do processo disciplinar, estender-se a situações alheias apuração (tais como mensagens de WhatsApp, etc) não abrangidas pela apuração originária.

Alegou que, em relação ao fato 1, no caso concreto do Agravo de Instrumento nº 0024324-30.2015.8.19.0000, não houve violação de seus deveres funcionais e que a avaliação sobre a correção ou incorreção da rejeição da arguição de prevenção de relatoria constitui uma questão de natureza estritamente jurisdicional.

Apontou que a ausência de declaração de sua suspeição, quanto à advogada Rafaella Ferreira Pitta Mathiezen, trata-se de mero lapso, tendo em vista que tal registro não é obrigatório. Ademais, afirmou que não proferiu julgamento em quaisquer dos processos em que a mencionada atuou, bem como a advogada não participou de nenhum dos processos relacionados.

Sustentou que, por meio do referido substabelecimento, o Requerido outorgou aos advogados substabelecidos poderes que lhe foram concedidos por Edison Lobão Filho, através de instrumento público, destinado ao exercício de atos da vida civil, relacionado à hasta pública promovida pela 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e não a atividades exclusivas da advocacia.

Argumentou que o e-mail foi enviado pelo Desembargador Guaraci de Campos Vianna do TJRJ e Requerido não o respondeu. Além disso, afirmou que manteve integralmente a decisão proferida no processo em questão (negando seguimento ao agravo de instrumento), tendo, inclusive, desprovido o agravo interno interposto.



Apontou que não praticou nenhum ato antidemocrático que resultou com os atos de 08 de janeiro de 2023 e que as capturas de telas não podem, isoladamente, provar manifestações em conversas de *WhatsApp*, porquanto insusceptíveis de controle de autenticidade.

Ponderou que não há qualquer imputação constante na portaria de instauração do PADMag com a finalidade de apurar a suposta criação de nova conta em rede social para contornar decisão suspensiva de seus perfis determinada pelo Corregedor Nacional de Justiça, bem como afirmou que a conta do *Twitter* mencionada pelo MPF não fora criada, nem utilizada pelo Desembargador Requerido.

Destacou que não fez qualquer postagem, nem emitiu juízo de cunho político-partidário em favor ou desfavor de qualquer agente político ou mandatário de cargo eletivo de qualquer esfera da República em suas redes sociais, inclusive no *LinkedIn*.

Acrescentou que utilizou a ferramenta “gostou” em algumas publicações de conteúdos institucionais feitas pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro, atreladas ao Governo Federal e suas atividades, posteriores às eleições de 2022, sem tecer qualquer manifestação pessoal e/ou opinião. Esclareceu que essas publicações apareceram em seu *feed* como uma atualização de interação do perfil.

Relatou que não fez parte da missão chefiada pelo Presidente da República em Dubai e que foi convidado como presidente da Associação Nacional de Desembargadores (ANDES).

Aduziu que a expressão “lobo solitário” utilizada na nota da ANDES, a respeito do ataque à integridade física de agentes da Polícia Federal e à honra da Ministra Cármem Lúcia, não possui cunho político-eleitoral em seu conteúdo.

Por fim, postula a improcedência de todas as imputações constantes da portaria inaugural.

Subsidiariamente, requer a procedência do PAD sem, contudo, aplicação de sanção, pois as penas de advertência e censura não se aplicam a magistrados de segundo grau, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Secundariamente, requer a aplicação da pena de disponibilidade fixada em no máximo 30 (trinta) dias.

Por fim, houve nova prorrogação do PAD, a partir do dia 9 de março de 2025 (Id.5932934).

É o relatório.

DECLARAÇÃO DE VOTO (PARCIALMENTE DIVERGENTE)

O EXMO. SR. CONSELHEIRO CAPUTO BASTOS: Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra Marcelo Lima Buhatem, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

O PAD, como exposto pelo nobre Relator, destina-se a apurar possível



afronta:

1. ao art. 35, I, da Loman e arts. 1º, 8º e 37 do Código de Ética da Magistratura, por verificados **processos irregularmente paralisados no gabinete do desembargador reclamado**, dentre os quais se destacou o **Agravo de Instrumento nº 0024324-30.2015.8.19.0000**, cuja tramitação observou-se possível violação ao princípio constitucional do juiz natural e indícios de quebra de parcialidade;
2. ao art. 35, I, da Loman e arts. 1º, 8º e 37 do Código de Ética da Magistratura, ante a **ausência de declaração do Reclamado de sua Suspeição em relação à advogada com atuação no TJRJ, com o qual possuía vínculo de parentesco**, em circunstância com potencial efetivo de comprometer o dever de imparcialidade;
3. ao art. 35, I, da Loman e arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura, além do art. 95, parágrafo único, I e V, da Constituição Federal, ante a **existência de substabelecimento dos poderes conferidos ao magistrado por EDISON LOBÃO FILHO**, referente ao processo nº 0021500-07.1997.5.01.0057, que tramita perante a 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, aos advogados DANIEL GARCIA SOBROSA, RODRIGO DA HORA SANTOS e MARCELO PEREIRA VALDIGEM, em data supostamente posterior a sua posse como desembargador do TJRJ, além da existência de documentos editáveis referentes a peças processuais em favor dos interesses de EDISON LOBÃO FILHO arquivados no computador funcional do magistrado reclamado, revelando possível violação de preceito constitucional, cuja finalidade é impedir eventual tráfico de influência, exploração de prestígio ou abuso de poder, em detrimento das normas de moralidade;
4. ao art. 35, I da Loman e arts. 1º, 5º, 6º, 8º, 24, 25, e 37 do Código de Ética da Magistratura, ante a **existência de arquivo com a imagem de um e-mail enviado pelo Desembargador Guaraci de Campos Vianna, do TJRJ, por meio do qual o remetente solicitava ao Reclamado nova análise da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022797-48.2012.8.19.0000, visando resultado favorável à parte agravante**, em possível violação do dever de imparcialidade; e
5. arts. 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC nº 35/79 (Loman), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e aos arts. 2º, IV e 3º do Provimento nº 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, “b” e “e”, 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019, ante a **identificação no perfil pessoal do Desembargador Marcelo Buhatem junto à plataforma LinkedIn, acessada em 07/03/2023, junto a outras mensagens de teor possivelmente político-partidário, além do encaminhamento de mensagens de grande alcance e publicações, cujo teor verificou-se potencialmente auxiliar a deterioração da credibilidade dos sistemas judicial e eleitoral brasileiros, fomentando a desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparéncia das eleições, e suposta disseminação de fake news, além de possível participação, estímulo ou incitação em movimentos antidemocráticos, amplamente veiculados em veículo midiático, inclusive com a presença em viagem junto à comitiva presidencial. [...]”**



De forma objetiva, e nas palavras do i. Relator, o magistrado Marcelo Lima Buhatem alegou e pediu, preliminarmente, o reconhecimento de que as imputações 2, 3 e 5 transcederiam a análise dos fatos objeto da Reclamação Disciplinar nº 3084-33, bem como a imprestabilidade/nulidade das capturas de tela sem instrumento que confirme sua autenticidade.

Em relação ao mérito, postulou a improcedência de todas as imputações constantes da portaria inaugural. Subsidiariamente, requereu a procedência do PAD sem, contudo, aplicação de sanção, pois as penas de advertência e censura não se aplicam a magistrados de segundo grau, a teor do parágrafo único do artigo 42 da LOMAN. Secundariamente, pugnou pela aplicação da pena de disponibilidade, a ser fixada em no máximo 30 (trinta) dias.

O Relator votou pela rejeição das preliminares, assim como pela procedência do PAD em relação a conduta “5” (veiculação de mensagens em redes sociais - *LinkedIn*, *Facebook* e *WhatsApp* - com teor político-partidário, críticas ao sistema judicial e eleitoral do país e a promoção da disseminação de *fake news*, período de abril a agosto de 2022) para aplicar ao magistrado Marcelo Lima Buhatem a pena de disponibilidade pelo prazo de 90 (noventa) dias, prevista no artigo 42, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional c/c o artigo 3º, IV, da [Resolução CNJ nº 135/2011\[1\]](#).

Pedi vista dos autos para melhor exame (Id 5955649). De início, a **companho** o eminente Conselheiro Alexandre Teixeira quanto à rejeição das preliminares arguidas e à improcedência das condutas 1, 2, 3 e 4. **Ouso divergir**, todavia, quanto à **dosimetria da pena em relação à conduta 5**, pelos fundamentos que passo a expor.

Compartilho da minuciosa e irretocável fundamentação apresentada pelo Relator, ao afirmar que a atribuição dos Conselheiros, no caso concreto, é definir a sanção adequada ao grau de responsabilidade do magistrado.

Não há dúvidas de que o Desembargador Marcelo Lima Buhatem desbordou dos limites de sua liberdade de expressão (conduta 5), ao ter desconsiderado que [postagens feitas por magistrados em redes sociais devem observar o texto constitucional \(artigo 95, parágrafo único, inciso III\), o Código de Ética da Magistratura \(artigo 7º\) e a Resolução CNJ nº 305/2019 \(artigo 4º, II\)](#).

Como destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso ao decidir o Mandado de Segurança nº 35.793/DF, “[m]anifestações públicas em redes sociais com conteúdo político-partidário geram fundado receio de abalo à independência e imparcialidade do Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que fora do exercício da função”.

A conduta adotada pelo ora investigado, a meu ver, não se coaduna com as distintas qualidades esperadas de um juiz e, nesse contexto, os argumentos suscitados



pela defesa são incapazes de afastar a imputação atribuída. Não há dúvida de que não foram observados os deveres inerentes à magistratura, resultando no comprometimento da imagem do Poder Judiciário.

Consoante julgados desta Casa, a serem citados doravante, os magistrados devem autolimitar-se ao atuarem nas redes sociais, em razão dos óbvios limites exigidos de quem, na condição de terceiro imparcial, centraliza o poder da autoridade do Estado. Ademais, deve-se ter em conta a atual realidade da era digital que, como se sabe, possui efeito multiplicador incalculável para difusão do conteúdo das postagens.

Diante disso, restringindo-me à prova produzida nos autos, forçoso reconhecer a materialidade e a autoria da infração funcional. Algumas reflexões, entretanto, devem ser levadas em consideração para que este Conselho não passe ao largo da correta e adequada avaliação das responsabilidades do investigado.

A preocupação surgiu, em parte, após exame do acervo jurisprudencial desta Casa acerca do uso das redes sociais por membros do Poder Judiciário. O estudo revelou:

- i) o julgamento de 12 (doze) processos administrativos disciplinares^[2] ao longo dos anos 2022, 2023, 2024 e 2025, com o recorte “manifestações e compartilhamento de mensagens de índole político-partidárias”, sendo 8 (oito) casos de juízes e 4 (quatro), de desembargadores;
- ii) a aplicação das seguintes penalidades: **advertência** (1 caso, porém alcançado pela prescrição); **censura** (3 casos, sendo 1 obstado por não se aplicar a desembargadores – artigo 42, parágrafo único, da LOMAN); **disponibilidade por 60 dias** (5 casos); **disponibilidade por 90 dias** (1 caso); **aposentadoria** (1 caso).

O levantamento também apontou 1 (um) caso de não aplicação de sanção a magistrado (Juiz do Trabalho), sob fundamento de que não se tinha esvaído o prazo de 6 (seis) meses previsto pela Resolução CNJ nº 305/2019 para que os juízes se adequassem às exigências da referida regulamentação (PAD nº 6582-11, j. 29.11.2022). Sintetizo em tabela tais achados:

| | Classe | Número Processo | Ano | Data Julgamento | Cargo | Falta funcional | Pena aplicada |
|---|--------|----------------------------------|------|-----------------|---------------|--|---------------------|
| 1 | PAD | <u>0006139-89.2023.2.00.0000</u> | 2025 | 21.02.2025 | Juiz | Publicação de postagem Twitter (tweet e retweets). | Disponibilidade 60d |
| 2 | PAD | <u>0005967-50.2023.2.00.0000</u> | 2024 | 27.09.2024 | Desembargador | Repostagem Facebook e comentários. | Disponibilidade 60d |
| 3 | PAD | | 2024 | 03.09.2024 | Juiz | Participação em | Advertência não |



| | | | | | | | |
|----|-----|---|------|------------|---------------|---|--------------------------------------|
| | | <u>0006208-</u> <u>24.2023.2.00.0000</u> | | | | evento privado. Foto. | aplicada - prescrição |
| 4 | PAD | <u>0002094-</u> <u>42.2023.2.00.0000</u> | 2024 | 20.08.2024 | Juiz | Postagem político partidário e teor homofóbico. Instagram. | Disponibilidade 60d |
| 5 | PAD | <u>0006209-</u> <u>09.2023.2.00.0000</u> | 2024 | 25.06.2024 | Juiz | Manifestação em grupo de whatsapp. Grupo fechado. Curtidas, emojis e comentários. | Censura |
| 6 | PAD | <u>0005551-</u> <u>82.2023.2.00.0000</u> | 2024 | 07.06.2024 | Juiz | Postagem rede Facebook de vídeos de ou t r e m c o m comentários/legendas. | Disponibilidade 60d |
| 7 | PAD | <u>0000040-</u> <u>74.2021.2.00.0000</u> | 2024 | 21.05.2024 | Desembargador | Postagens Facebook, r e p o s t a g e s . Exposições e provocações. Comentários sobre Marielle Franco. Publicações polêmicas, discriminatórias, potencial lesivo. | Disponibilidade 90d |
| 8 | PAD | <u>0002268-</u> <u>51.2023.2.00.0000</u> | 2023 | 12.12.2023 | Desembargador | Publicação de notícia falsa, desabonadora a candidato à PR. Reprodução de 1 post. | Disponibilidade 60d |
| 9 | PAD | <u>0000049-</u> <u>65.2023.2.00.0000</u> | 2023 | 14.11.2023 | Desembargador | Inúmeras publicações. Facebook e Instagram. Mensagens. Ódio, ataque as instituições tweets, retweets. Postagens de baixo calão. | Censura não aplicada - art. 42 Loman |
| 10 | PAD | <u>0000197-</u> <u>18.2019.2.00.0000</u> | 2023 | 25.04.2023 | Juiz | Manifestação em vídeo Youtube ao lado de Eduardo Bolsonaro. Confiança sistema eleitoral. Atuação em processo sem competência. Parcialidade. | Aposentadoria |
| 11 | PAD | <u>0006582-</u> <u>11.2021.2.00.0000</u> | 2022 | 29.11.2022 | Juiz | Publicação facebook. Postagem própria. Publicação dentro do prazo Resolução CNJ 305/2019 para adequação. | não aplicação de sanção |
| 12 | PAD | <u>0003379-</u> <u>07.2022.2.00.0000</u> | 2022 | 29.11.2022 | Juiz | 7 postagens 2017 a 2018. Críticas ao STF. L a v a j a t o . Enaltecimento de Sergio Moro. Crítica a fala de José Dirceu. Corrupção PT. | Censura |

Constitui truísma dizer que cada processo apresenta suas particularidades e contextos, a exigir conclusões adequadas às respectivas circunstâncias. Não se pode perder de vista, porém, ser imperiosa a formulação de juízo de valor homogêneo diante de situações análogas.

Tal raciocínio permite afastar desde já, por exemplo, a similitude entre o caso



vertente e o PAD nº 0000197-18.2019.2.00.0000 (Rel. Mauro Pereira Martins, j. em 25.04.2023), no qual pela única vez o Plenário do CNJ aplicou a pena de aposentadoria compulsória a magistrado que publicou em redes sociais mensagem de natureza político-partidária.

Naquela hipótese o magistrado divulgara na internet vídeo com mensagem de natureza política, bem como presidia processo judicial para concretizar pretensões eleitorais, mediante conduta consciente e deliberada na condução “*de ação em foro claramente incompetente até a tentativa de mobilização do Exército para uma atuação conjunta contra a segurança, efetividade e confiabilidade das eleições*”.

Evidencia-se, portanto, a relevante diferença entre os contextos do supracitado processo e do presente feito, justificando a dosimetria distinta em cada caso.

Convém, do mesmo modo, compararmos a conjuntura dos presentes autos com o PAD nº 0000049-65.2023.2.00.0000 (Rel. Vieira de Mello Filho, j. em 14.11.2023).

No aludido feito, o Plenário do CNJ reconheceu a “*atuação desrespeitosa em relação a diversas autoridades do Poder Executivo, do Legislativo e do Exército [e a] [i]nobservância dos artigos 2º e 22, parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura*”, concluindo pela pena de censura a Desembargador de Tribunal Regional do Trabalho, mas deixando de aplicá-la por força do disposto no artigo 42, parágrafo único, da LOMAN. Observe-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. REDES SOCIAIS. MANIFESTAÇÕES DE ÍDOLE POLÍTICA DIRECIONADAS A DIVERSAS AUTORIDADES. CARÁTER OFENSIVO E DEPRECIATIVO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES - PENA DE CENSURA (ART. 42, II, DA LOMAN), QUE DEIXA DE SER APLICADA POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LOMAN). VIOLAÇÃO DOS DEVERES INSCHLUPIDOS NO ARTIGO 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CF/88, NO ARTIGO 35, VIII, DA LC N. 35/1979 (LOMAN), NOS ARTIGOS. 1º, 2º, 4º, 7º, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, NOS ARTIGOS 2º, §§ 1º, 2º E 3º, 3º E 4º, DO PROVIMENTO Nº 71 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E NOS ARTIGOS. 3º, I, “B”, II, “B”, “C” E “E”, 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 305/2019, CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. PENA DE CENSURA (ART. 42, II, DA LOMAN), QUE DEIXA DE SER APLICADA POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO (ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LOMAN).

1. Compartilhamento de mensagens em redes sociais por Desembargador de forma a apoiar e criticar lideranças políticas e partidos políticos, de forma contrária ao previsto no artigo 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal, no artigo 7º do Código de Ética da Magistratura, e no artigo 4º, II, da Resolução CNJ 305/2019.

2. Compartilhamento de mensagens que correspondem a ataques pessoais a lideranças e partidos políticos com a finalidade de



descredenciá-los perante a opinião pública em razão das suas ideias ou ideologias. Afastamento da conduta ilibada e do decoro. Violão ao artigo 2º, §3º, segunda parte, do Provimento CNJ 71/2018.

3. Compartilhamento de mensagens revestidas de conteúdo de duplo sentido e/ou de baixo calão. Atuação desrespeitosa em relação a diversas autoridades do Poder Executivo, do Legislativo e do Exército. Inobservância dos artigos 2º e 22, parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura.

4. Necessidade que os magistrados observem as diretrizes contidas na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura, no Código de Ética da Magistratura Nacional e nos atos normativos editados por este Conselho que dispõem sobre a matéria pelos magistrados também quando compartilharem informações por meio das redes sociais.

5. A necessidade de observância dos deveres e das vedações impostas à magistratura pelo ordenamento jurídico pelos magistrados não é afastada mesmo quanto as redes sociais possuem status de “restrita”, dada a possibilidade de divulgação exponencial e permanente dos conteúdos nelas reproduzidos por meio da internet.

6. A Constituição da República, em seu artigo 95, I, prevê que os magistrados devem se dedicar prioritariamente à magistratura, sendo autorizado, de modo excepcional, o exercício do magistério. A liberdade de ensino, que também abrange as atividades de pesquisa e divulgação do pensamento (artigo 226, II, da Constituição da República), não tem conotação absoluta ou ilimitada, não podendo ser invocada pelos magistrados para justificar a inobservância dos deveres inerentes ao cargo que ocupam no Poder Judiciário.

7. Processo Administrativo Disciplinar que se julga procedente, com a aplicação da penalidade de censura, na forma do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura, e do art. 4º, segunda parte, da Resolução CNJ nº 135/2011, afastando-a, contudo, haja vista o disposto no art.42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000049-65.2023.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 17ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/11/2023).

Ao cotejar o teor das postagens do supracitado PAD com aquelas divulgadas pelo Desembargador Marcelo Lima Buhatem, tenho que **em tudo se assemelham no que diz respeito aos magistrados terem evidenciado indevidamente as respectivas preferências político-partidárias.**

Por outro lado, o conteúdo das mensagens do processo disciplinar anterior não se limita a evidenciar as aludidas preferências, mas claramente envereda a seara de indiscriminada ofensividade pessoal a políticos, inclusive com o uso de palavras de baixo calão, **o que não se constata no feito ora em exame**. Vejamos:

[PAD nº 0000049-65.2023.2.00.0000](#), PAD 0007390-45.2023.2.00.0000



(J. 14.11.2023)

17:26 Luiz A. de Vargas 692 Tweets

Tweets Tweets e respostas Mídia Curtidas

comunista!

Luiz A. de Vargas 28/12/2021

LULA 48%
BOLSONARO 21%
INFLAÇÃO 10%

Você não quer ser o candidato da terceira via?

vargasluizalbertode

URGENTE!

LULA TESTA POSITIVO!

Para melhor presidente da história do Brasil!

17:26 Luiz A. de Vargas 692 Tweets

Tweets Tweets e respostas Mídia Curtidas

Luiz A. de Vargas 27/12/2021

Marcelo Buhaten Des... visto por último hoje às 22:19
status/15750919043/89441/t=DrPO2N5eKz6ycNm3opr2Rw&s=0

21:32

IBGE - Pesquisa 2021 - intenção de voto para presidente

IBGE - Pesquisa 2021 - intenção de votação candidato

IBGE - Pesquisa 2021 - intenção de votação candidato

Beleza... É a melhor posição do Bolsonaro entre todas as pesquisas MODAL + até hoje. Pesquisa paga pelos bancos! Que são contra!

Caro, desculpe pela mensagem enviada. Por algum motivo meu WhatsApp está com problema no envio de mensagens. Assim peço que desconsidere.

21:48

22:08



vargasluizalbertode

...
Marcelo Buhatem

Hoje

Lula vai visitar favela que polícia foi proibida de fazer operações...
Compartilhe: Em busca dos votos da...
terrabrasilnoticias.com

Lula é convidado de honra do Comando Vermelho .
<https://terrabrasilnoticias.com/2022/10/lula-vai-visitar-favela-que-policia-foi-proibida-de-fazer-operacoes-pelo-stf-vou-ao-complexo-do-alemao/>

Se isso não te incomoda,
o problema não é o candidato

00:14

17:25

Luiz A. de Vargas
682 Tweets

Tweets Tweets e respostas Mídia Curtidas

Luiz A. de Vargas @luiz... · 08/12/2021

O importante é derrubar o PT

PT

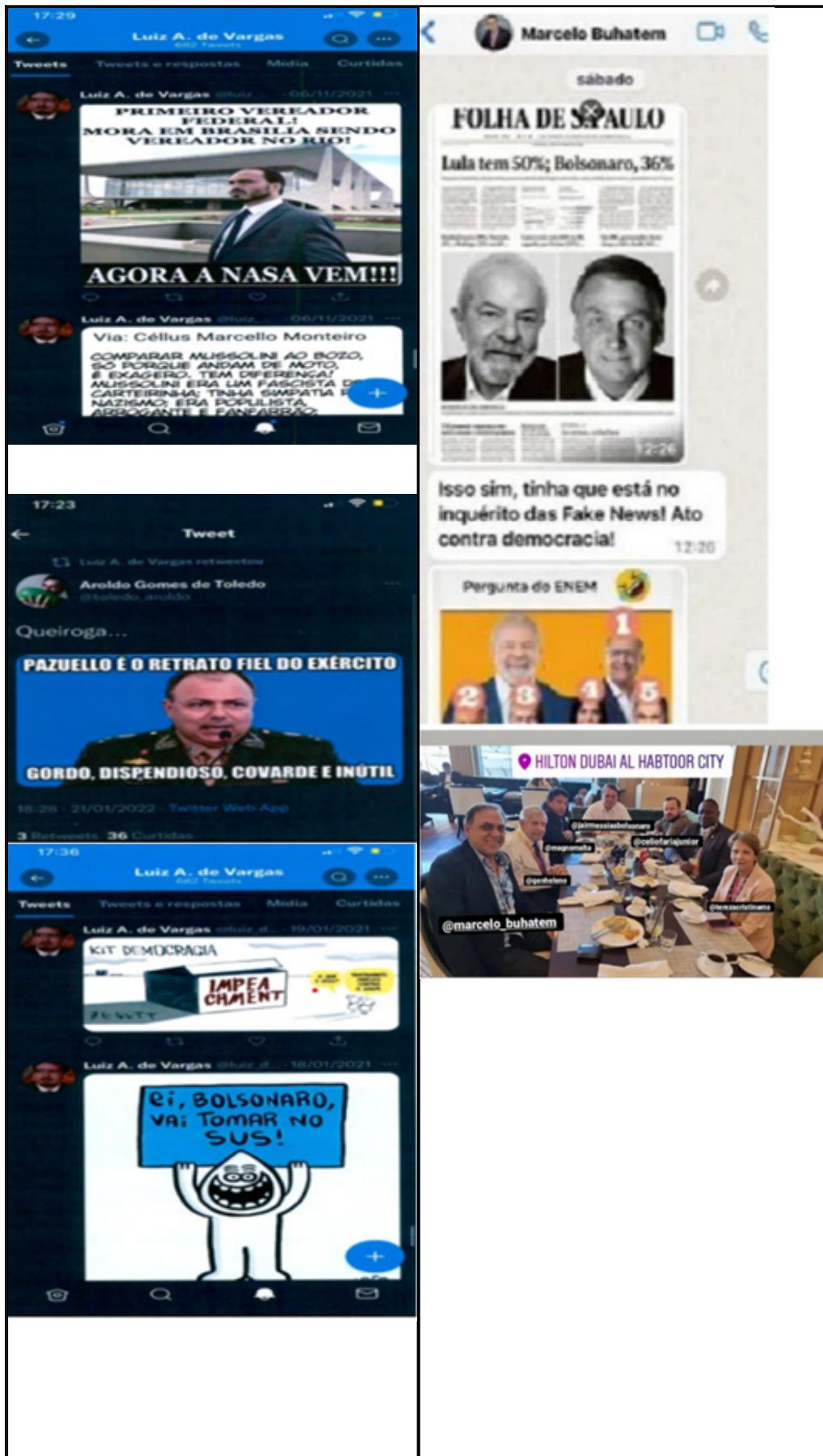
POBRE DE DIREITA

Luiz A. de Vargas @luiz... · 28/12/2021

theeconomist

How do you draw the news? Our political cartoonist @kurtoons has been doing just that for... [more](#)





LinkedIn Profile (Top Left):

Post by Marcelo Buhalem: Última decisão dos magistrados: Semáforos terão somente luzes vermelhas, pois a verde e amarela fazem campanha para Bolsonaro.

Twitter Post (Top Middle Left):

Luiz A. de Vargas (@luiz_de_vargas) 3d
IVERMECTINA serve para piolho, CLOROQUINA Serve para Malária BOLSONARO Serve para porra nenhuma!

LinkedIn Post (Top Middle Right):

Post by Marcelo Buhalem: Um grande momento político dentro do país! Os protestos das ruas indicaram com clareza que o presidente Jair Bolsonaro é um desastre para o Brasil. O magistrado lembrou ainda que o ministro Alexandre de Moraes, relator do processo que condenou Lúcia, disse que o presidente é "um ato de destruição da República e tem de ser respeitado, 'goste se ou não'".

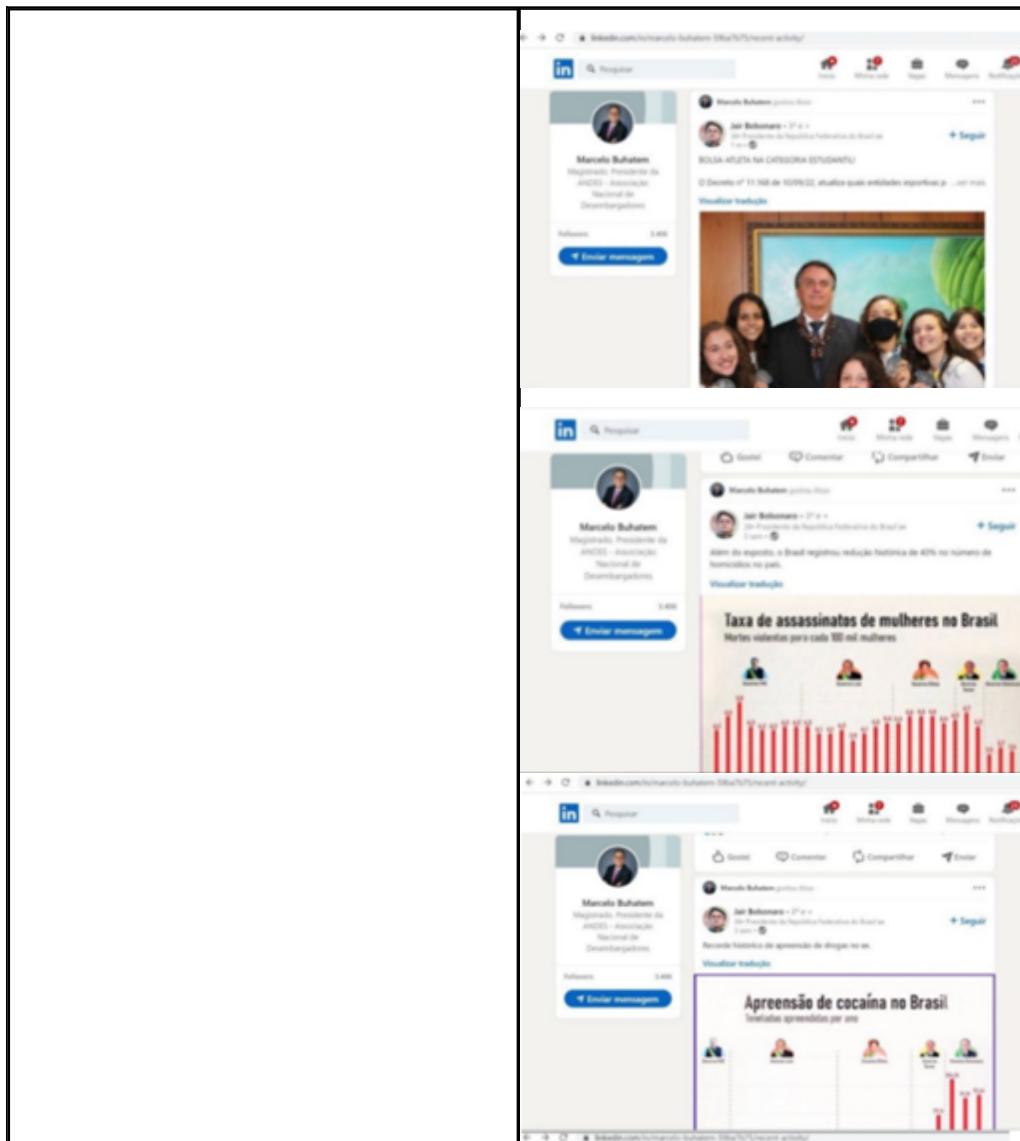
Twitter Post (Middle Left):

Luiz A. de Vargas (@luiz_de_vargas) 3d
xico só curtiu @albertocalme... @albertocalmeida Sérgio Moro e Dallagnol vão para o mesmo partido: o Phodemus o Brasil

LinkedIn Posts (Bottom Right):

- Post by Marcelo Buhalem: AGROBIO: Inauguração da estrada que conecta os vilarejos de Guaíba à Barreiros/SP, chegando perto a 100% de avanço físico.
- Post by Marcelo Buhalem: AGROBIO: Regulação fundiária durante o Governo Jair Bolsonaro: avanços mas um recorde a beneficiar quase meio milhão de famílias no Brasil (Agronegócio).
- Post by Marcelo Buhalem: REFORMAS SOCIORNAMENTE: Reformas para gerar empregos e desenvolvimento





Não se está a discutir o acerto ou o desacerto do arresto prolatado pelo Plenário nos autos do mencionado PAD, razão pela qual os fundamentos e a dosimetria então fixados devem ser agora considerados para que o Plenário não incorra no equívoco de tratar circunstâncias assemelhadas a partir de critérios distintos.

Com fundamento em tais considerações, passo à dosimetria do caso em exame.

Da dosimetria

A Resolução CNJ nº 135/2011 preconiza em seu artigo 4º que “*o magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na*



reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave”.

Afigura-se incontroverso que as mensagens veiculadas pelo Desembargador Marcelo Lima Buhatem em suas redes sociais violaram os deveres impostos à magistratura. A prova carreada aos autos não permite outra conclusão, em que pese alegação em contrário da defesa.

A dosimetria, porém, deve considerar o grau de reprovabilidade da conduta, a carga coativa da pena e a eficácia da medida punitiva. Há que se cotejar, ainda, os resultados da falta cometida para que a pena cominada não seja desproporcional ao dano provocado.

Fixadas tais balizas, consta dos autos que, a despeito da suspensão de perfis do investigado no *Facebook* e no *Twitter* por decisão da Corregedoria Nacional na Sindicância nº 0006601-80.2022.2.00.0000 (Ids 5357629 e 5357549, fls. 20/26), aquele órgão censor identificou nova conta no *Twitter* em nome do magistrado, com postagem datada de 03.03.2023.

Tal achado revelaria, em tese, certa recalcitrância do magistrado em cumprir mencionado *decisum* que impôs a suspensão integral dos perfis. O relatório elaborado pela Corregedoria Nacional, no entanto, consignou apenas uma postagem, **sem nenhum caráter de apoio a agentes políticos, tampouco revelando tom ofensivo a autoridades**. Como se vê à fl. 34 do Id 5357546, o único *post* no *Twitter* reproduzido no relatório de correição é do seguinte teor:



The screenshot shows a Twitter interface. At the top, there's a navigation bar with icons for search, explore, and settings. Below that, the main content area shows a tweet from Marcelo Buhatem (@buhatem_marcelo). The tweet includes a profile picture of Marcelo Buhatem, the title 'MEU ARTIGO NO Migalhas', the author's name 'Marcelo Buhatem', and the article summary 'O risco de uma Justiça (totalmente) virtual. A hora do retorno'. Below the tweet card, there's a link to migalhas.com.br and a snippet of the article. At the bottom of the tweet card, it says '8:32 AM · 3 de mar de 2023 · 17 Visualizações' and '1 Curtida'.

Figura 16 – Postagem disponibilizada em outro perfil do Desembargador Marcelo Buhatem - @buhatem_marcelo.

Convém ressaltar, no entanto, que a pesquisa sobre os precedentes do Plenário encontrou julgamentos em que se aplicou a **pena de censura a magistrados envolvidos com publicações em redes sociais de índole político-partidária**. Confira-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ (TRE-PR). PRORROGAÇÃO RETROATIVA DO PRAZO DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. NOVA PRORROGAÇÃO DE PRAZO APÓS ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. DESNECESSIDADE. IMPUTAÇÕES. MANIFESTAÇÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS EM REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO. PROVIMENTO 71/2018. RESOLUÇÃO 305/2019. DATA DOS FATOS. PERÍODO DE TRANSIÇÃO NORMATIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. VACATÓ. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES. ELEMENTO DE DISTINÇÃO. FUNÇÃO ELEITORAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra magistrada em decorrência de manifestações de cunho político-partidário em redes sociais. Afastamento unicamente das funções eleitorais, com manutenção das funções ordinárias na Justiça Estadual.



[...]

5. O avanço da comunicação nas redes sociais, acompanhado da falta de clareza quanto ao liame entre a esfera pública e a privada, bem como entre a pessoal e a profissional, motivaram a regulamentação mais precisa quanto aos limites no uso de redes sociais por magistrados, para além do arcabouço normativo já existente.

6. O Plenário do CNJ flexibilizou o rigor disciplinar em relação às manifestações ocorridas em redes sociais no período de transição normativa, a fim de evitar a adoção de medidas mais enérgicas. Precedentes.

7. A análise individualizada de cada processo pode levar a outras conclusões, caso os fatos em apuração apresentem elemento distintivo em relação aos demais.

8. O exercício da função eleitoral pela magistrada impõe maior rigor na análise dos fatos, pois a manifestação, que, a princípio, poderia ser avaliada à luz da liberdade de expressão, desloca-se para a aferição da potencial quebra da imparcialidade.

9. Necessidade de aplicação de sanção com proporcionalidade. Histórico funcional exemplar, abandono das práticas imputadas e compromisso de observância estrita das normas sobre o tema.

10. Procedência das imputações com aplicação da pena de censura. Deliberação quanto ao retorno das funções eleitorais inserida no âmbito da autonomia do Tribunal Regional Eleitoral.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003379-07.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 64ª Sessão Extraordinária - julgado em 29/11/2022, grifo nosso).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO. REDES SOCIAIS. MANIFESTAÇÕES DE ÍDOLE POLÍTICA DIRECIONADAS A DIVERSAS AUTORIDADES. CARÁTER OFENSIVO E DEPRECIATIVO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES - PENA DE CENSURA (ART. 42, II, DA LOMAN), QUE DEIXA DE SER APLICADA POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LOMAN). VIOLAÇÃO DOS DEVERES INSCULPIDOS NO ARTIGO 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CF/88, NO ARTIGO 35, VIII, DA LC N. 35/1979 (LOMAN), NOS ARTIGOS. 1º, 2º, 4º, 7º, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, NOS ARTIGOS 2º, §§ 1º, 2º E 3º, 3º E 4º, DO PROVIMENTO Nº 71 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E NOS ARTIGOS. 3º, I, "B", II, "B", "C" E "E", 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 305/2019, CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. PENA DE CENSURA (ART. 42, II, DA LOMAN), QUE DEIXA DE SER APLICADA POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO (ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LOMAN).

1. Compartilhamento de mensagens em redes sociais por Desembargador de forma a apoiar e criticar lideranças políticas e partidos políticos, de forma contrária ao previsto no artigo 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal, no artigo 7º do Código de Ética da Magistratura, e



no artigo 4º, II, da Resolução CNJ 305/2019.

2. Compartilhamento de mensagens que correspondem a ataques pessoais a lideranças e partidos políticos com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública em razão das suas ideias ou ideologias. Afastamento da conduta ilibada e do decoro. Violação ao artigo 2º, §3º, segunda parte, do Provimento CNJ 71/2018.

3. Compartilhamento de mensagens revestidas de conteúdo de duplo sentido e/ou de baixo calão. Atuação desrespeitosa em relação a diversas autoridades do Poder Executivo, do Legislativo e do Exército. Inobservância dos artigos 2º e 22, parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura.

4. Necessidade que os magistrados observem as diretrizes contidas na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura, no Código de Ética da Magistratura Nacional e nos atos normativos editados por este Conselho que dispõem sobre a matéria pelos magistrados também quando compartilharem informações por meio das redes sociais.

5. A necessidade de observância dos deveres e das vedações impostas à magistratura pelo ordenamento jurídico pelos magistrados não é afastada mesmo quanto as redes sociais possuem status de “restrita”, dada a possibilidade de divulgação exponencial e permanente dos conteúdos nelas reproduzidos por meio da internet.

6. A Constituição da República, em seu artigo 95, I, prevê que os magistrados devem se dedicar prioritariamente à magistratura, sendo autorizado, de modo excepcional, o exercício do magistério. A liberdade de ensino, que também abrange as atividades de pesquisa e divulgação do pensamento (artigo 226, II, da Constituição da República), não tem conotação absoluta ou ilimitada, não podendo ser invocada pelos magistrados para justificar a inobservância dos deveres inerentes ao cargo que ocupam no Poder Judiciário.

7. Processo Administrativo Disciplinar que se julga procedente, com a aplicação da penalidade de censura, na forma do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura, e do art. 4º, segunda parte, da Resolução CNJ nº 135/2011, afastando-a, contudo, haja vista o disposto no art.42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000049-65.2023.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 17ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/11/2023, grifo nosso).

Como se observa dos precedentes supracitados, o Plenário do CNJ compreendeu como razoável e proporcional a imposição de censura a magistrados que praticaram condutas assemelhadas às do presente feito, **mas em situações, sob minha ótica, um pouco mais graves do que aquelas ora em exame.**

Ainda em cotejo com outros julgados, convém rememorar que na sessão ordinária do dia 21.05.2024 o Plenário do CNJ julgou procedente o PAD nº 0000040-74.2021.2.00.0000, aplicando a pena de **disponibilidade por 90 (noventa) dias**, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a Desembargadora do Tribunal de Justiça



do Estado do Rio de Janeiro.

Constatou-se, naquele feito, a publicação em redes sociais de diversas mensagens próprias e também compartilhamento de postagens alheias, de índole político-partidária, mas também conteúdos ofensivos ao público homossexual e a pessoas com síndrome de Down. Foi encontrada, por fim, alusão à prática de crime por ex-integrante do Poder Legislativo do Município do Rio de Janeiro, sem a devida prova da veracidade da insinuação.

Compreendo, entretanto, que o aludido julgado não pode (e não deve) servir de paradigma para o caso em apreço. Há evidente distinção entre os casos, sobretudo pela diversidade das temáticas publicadas e pela gravidade do conteúdo das mensagens.

Ainda dentre os achados constantes da já referida pesquisa no acervo jurisprudencial, penso que o caso mais aproximado ao presente, em termos de circunstâncias fáticas, é aquele constante do PAD nº 6139-89, relatado pelo eminent Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello e julgado em data recente, na 1ª Sessão Virtual do ano corrente (14.02 a 21.02.2025).

Na oportunidade, o Plenário identificou, assim como agora parece estar inclinado a constatar, a evidente e indevida manifestação de preferência político-partidária, por parte de magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em favor do candidato que acabou por se sagrar vencedor das eleições presenciais de 2022. O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUÍZA ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. PRELIMINAR PARA CELEBRAÇÃO DE TAC REJEITADA. MÉRITO. REDES SOCIAIS. MANIFESTAÇÕES E COMPARTILHAMENTO DE MENSAGENS DE ÍNDOLE POLÍTICA DIRECIONADAS A AUTORIDADES. CARÁTER OFENSIVO E DEPRECIATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE MANTER CONDUTA IRREPREENSÍVEL NA VIDA PRIVADA DE MODO A DIGNIFICAR A FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES IMPOSTOS À MAGISTRATURA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PELO PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

I. Caso em exame

Processo Administrativo Disciplinar contra magistrada do Tribunal de Justiça do Amazonas, imputando-lhe a prática de conduta incompatível com seus deveres funcionais, decorrente de publicações de caráter político-partidário nas redes sociais durante o período eleitoral de 2022.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se as manifestações de natureza político-partidária veiculadas pela magistrada, durante o período eleitoral, configuram violação aos deveres funcionais da magistratura, ensejando a aplicação de sanção disciplinar.

III. Razões de decidir



A Constituição e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) proíbem expressamente a manifestação de magistrados em atividades político-partidárias, em qualquer âmbito, inclusive em redes sociais. As postagens da magistrada continham declarações de apoio a um candidato e críticas ao adversário, comprometendo a imparcialidade e a integridade exigidas pela função.

Restou evidenciado que a magistrada utilizou suas redes sociais para influenciar o eleitorado, violando os princípios de dignidade e imparcialidade inerentes à magistratura, conforme previsto no Código de Ética da Magistratura e na CF/1988, art. 95, III.

IV. Dispositivo e tese

Rejeitada a preliminar de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). **Processo julgado procedente, com a aplicação da penalidade de disponibilidade com proventos proporcionais à magistrada pelo período de 60 dias.**

Tese de julgamento: A manifestação político-partidária por magistrado nas redes sociais, ainda que fora de função eleitoral, viola os deveres de imparcialidade e dignidade, sendo passível de sanção disciplinar.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006139-89.2023.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 1ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 21/02/2025).

Nessa ordem de ideias e sobretudo em coerência com os julgados mais recentes desta Casa, consignando ainda que a dosimetria da pena não pode desrespeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que se revela mais justa e adequada a sanção de **disponibilidade por 60 (sessenta) dias.**

Por fim, necessário esclarecer que a sanção proposta tem como fundamento a manutenção de coerência com os julgados mais recentes, sobretudo o último PAD (nº 6139-89), dando efetividade, assim, ao postulado constitucional da segurança jurídica.

Devo confidenciar, entretanto, que após cuidadoso exame das circunstâncias deste feito, em cotejo com os supracitados processos disciplinares, inclinei-me inicialmente pela **disponibilidade pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Isso porque, ao contrário do recente acórdão prolatado no julgamento do PAD nº 6139-89, constata-se agora que foram poucas as publicações de conteúdo próprio do Desembargador Marcelo Lima Buhatem. Com efeito, na linha do que consignado no voto do Relator, as manifestações do magistrado, em sua grande maioria, resumiram-se ao compartilhamento de conteúdos de terceiros (inclusive de veículos de imprensa e do perfil do ex-presidente da República no *LinkedIn*) ou em cliques na ferramenta informalmente chamada de “joinha”, em que o usuário manifesta anuênciam com publicações de outrem.

Na pesquisa que realizei no acervo jurisprudencial deste Conselho, identifiquei nos acórdãos poucas considerações acerca da natureza das postagens,



embora, por óbvio, seja indevida a manifestação político-partidária por parte dos magistrados, em quaisquer das modalidades.

Tenho a compreensão, no entanto, de que se afigura mais grave a hipótese em que o magistrado resolve redigir “de próprio punho” a indevida manifestação política, pois todo o conteúdo ali exposto torna-se inquestionável.

Na hipótese de repostagem de notícias jornalísticas ou de publicações alheias, **sem texto próprio do magistrado**, pode-se inferir sua anuência, mas **não se pode tratar como inquestionável o completo ponto de vista do magistrado a respeito daquele conteúdo**. Conquanto sutil, entendo que tal distinção importa apenas para efeito de dosimetria.

Nesse contexto, ressalto que no recente PAD nº 6139-89, em que se aplicou a pena de 60 dias de disponibilidade, diversas postagens da juíza constituíram manifestações a partir de redação própria. É possível ler no voto do Relator, por exemplo, textos da magistrada com o seguinte teor: “*Novo lema dos bolsonaristas: ‘lugar de bandido é na prisão, exceto se for bandido do nosso lado! Nesse caso, lugar de bandido é debaixo da asa do Ministro da Justiça!’ Ajudem a divulgar. Dêem retuíte até doer o dedo! #BolsonaroApoiaOcrime*”.

Assim, se em respeito à jurisprudência recente do Plenário julgo adequada a pena de disponibilidade por 60 (sessenta) dias, por outro lado comprehendo que a natureza das manifestações deve impactar na dosimetria – questão, conforme registrei, poucas vezes debatida pelo CNJ.

Logo, considerando que as circunstâncias ora em estudo se revelam, sob minha ótica, menos graves do que o contexto das condutas do PAD nº 6139-89, entendo que a aplicação da mesma pena de 60 dias de disponibilidade pode constituir eventual ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, caso este Plenário partilhe da mesma compreensão, adiro desde já a eventual proposta de imposição da pena de **disponibilidade pelo prazo de 30 (trinta) dias**.

Conclusão

Enaltecedo uma vez mais o voto pormenorizado proferido pelo Relator, apresento **parcial divergência** apenas quanto à dosimetria e voto no sentido da imposição da pena de **disponibilidade por 60 (sessenta) dias** ao Desembargador Marcelo Lima Buhatem, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.



Conselheiro CAPUTO BASTOS

[1] Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.

[2] 0006139-89.2023.2.00.0000, 0005967-50.2023.2.00.0000, 0006208-24.2023.2.00.0000, 0002094-42.2023.2.00.0000, 0006209-09.2023.2.00.0000, 0005551-82.2023.2.00.0000, 0000040-74.2021.2.00.0000, 0002268-51.2023.2.00.0000, 0000049-65.2023.2.00.0000, 000197-18.2019.2.00.0000, 0006582-11.2021.2.00.0000 e 0003379-07.2022.2.00.0000.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0007390-45.2023.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: MARCELO LIMA BUHATEM

1. FUNDAMENTAÇÃO

O SENHOR CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA (RELATOR): Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado por determinação do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento da Reclamação Disciplinar nº 0003084-33.2023.2.00.0000, em desfavor do **Exmo. Sr. Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**, vinculado ao **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ**, sem afastamento das funções jurisdicionais e administrativas (Id.5357538 e Id.5357534).

Este procedimento é oriundo da **Portaria PAD nº 40**, de 10 de novembro de 2023 (Ids.5357532 e 5357531), em razão da presença de elementos indicativos da possível prática de infrações disciplinares, as quais caracterizariam, em tese, afronta:

“[...] (i) ao art. 35, I, da Loman e arts. 1º, 8º e 37 do Código de Ética da Magistratura, por verificados processos irregularmente paralisados no gabinete do desembargador reclamado, dentre os quais se destacou o Agravo de Instrumento nº 0024324-30.2015.8.19.0000, cuja tramitação observou-se possível violação ao princípio constitucional do juiz natural e indícios de quebra de parcialidade; (ii) ao art. 35, I, da Loman e arts. 1º, 8º e 37 do Código de Ética da Magistratura, ante a ausência de declaração do Reclamado de sua Suspeição em relação à advogada com atuação no TJRJ, com o qual possuía vínculo de parentesco, em circunstância com potencial efetivo de comprometer o dever de imparcialidade; (iii) ao art. 35, I, da Loman e arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura, além do art. 95, parágrafo único, I e V, da Constituição Federal, ante a existência de substabelecimento dos poderes conferidos ao magistrado por EDISON LOBÃO FILHO, referente ao processo nº 0021500-07.1997.5.01.0057, que tramita perante a 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, aos advogados DANIEL GARCIA SOBROSA, RODRIGO DA HORA SANTOS e MARCELO PEREIRA VALDIGEM, em data



supostamente posterior a sua posse como desembargador do TJRJ, além da existência de documentos editáveis referentes a peças processuais em favor dos interesses de EDISON LOBÃO FILHO arquivados no computador funcional do magistrado reclamado, revelando possível violação de preceito constitucional, cuja finalidade é impedir eventual tráfico de influência, exploração de prestígio ou abuso de poder, em detrimento das normas de moralidade; **(iv)** ao art. 35, I da Loman e arts. 1º, 5º, 6º, 8º, 24, 25, e 37 do Código de Ética da Magistratura, ante a existência de arquivo com a imagem de um e-mail enviado pelo Desembargador Guaraci de Campos Vianna, do TJRJ, por meio do qual o remetente solicitava ao Reclamado nova análise da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022797-48.2012.8.19.0000, visando resultado favorável à parte agravante, em possível violação do dever de imparcialidade; e **(v)** arts. 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC nº 35/79 (Loman), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e aos arts. 2º, IV e 3º do Provimento nº 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, “b” e “e”, 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019, ante a identificação no perfil pessoal do Desembargador Marcelo Buhatem junto à plataforma LinkedIn, acessada em 07/03/2023, junto a outras mensagens de teor possivelmente político-partidário, além do encaminhamento de mensagens de grande alcance e publicações, cujo teor verificou-se potencialmente auxiliar a deterioração da credibilidade dos sistemas judicial e eleitoral brasileiros, fomentando a desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições, e suposta disseminação de *fake news*, além de possível participação, estímulo ou incitação em movimentos antidemocráticos, amplamente veiculados em veículo midiático, inclusive com a presença em viagem junto à comitiva presidencial. [...]"

Antes, contudo, de avançar no exame do feito, apresento questão processual para apreciação do Colegiado.

I – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD

Considerando que o PAD teve início em 13/11/2023 e que o prazo de 140 dias para sua conclusão encerrou-se em 18/03/2024 (*contando-se o prazo continuamente, tal como assentado na Questão de Ordem em Processo Administrativo Disciplinar - 0000074-15.2022.2.00.0000 - Rel. Salise Sanchotene - 113ª Sessão Virtual - julgado em 14/10/2022*), a instrução do feito restou prorrogada por períodos de 140 dias, a contar de 20/03/2024, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ 135/2011.

II – DAS PRELIMINARES E DO CONTEXTO FÁTICO

Nas razões finais ofertadas neste PAD, a defesa suscitou as seguintes preliminares (Id.5805360): as imputações dos fatos 2, 3 e 5 transcendem a análise dos fatos objeto da Reclamação Disciplinar nº 0003084-33.2023.2.00.0000; e a imprestabilidade/nulidade das capturas de tela sem instrumento que confirme sua autenticidade.

Para melhor entendimento, passo a analisar as preliminares suscitadas pelo Desembargador Requerido por tópicos.

1. As imputações dos fatos 2, 3 e 5 transcendem a análise dos fatos objeto da Reclamação Disciplinar nº 0003084-33.2023.2.00.0000

O Desembargador Requerido afirmou que as imputações contra si contidas nos fatos 2, 3



e 5 transcendem a análise dos fatos objeto da Reclamação Disciplinar nº 0003084-33.2023.2.00.0000, que lhe deu origem.

Os argumentos formulados pelo Magistrado Requerido não merecem prosperar.

Ao se confrontarem as imputações delineadas na portaria com as descrições fáticas consignadas na decisão, que determinou a intimação do requerido para apresentação de defesa prévia, verifica-se a correspondência e a consonância entre as respectivas narrativas, como se observa:

| DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PARA DEFESA PRÉVIA | PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD |
|---|---|
| FATO 2 Durante os trabalhos de correição, constatou-se, ainda, a situação extraordinária consistente na não declaração do Reclamado de sua Suspeição em relação à advogada com atuação no TJRJ, com o qual possuía vínculo de parentesco, em circunstância com potencial efetivo de com o qual possuía vínculo subjetivo, circunstância com potencial efetivo de comprometer o dever de imparcialidade; com potencial efetivo de comprometer o dever de imparcialidade, dever do magistrado. | (ii) ao art. 35, I, da Loman e arts. 1º, 8º e 37 do Código de Ética da Magistratura, ante a ausência de declaração do Reclamado de sua Suspeição em relação à advogada com atuação no TJRJ, com o qual possuía vínculo de parentesco, em circunstância com potencial efetivo de comprometer o dever de imparcialidade; |
| FATO 3 Prosseguindo na análise de arquivos funcionais no computador do Desembargado Marcelo Lima Buhatem, da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, aos advogados DANIEL GARCIA SOBROSA, RODRIGO DA HORA SANTOS e MARCELO PEREIRA VALDIGEM. Com efeito, HORA SANTOS e MARCELO PEREIRA VALDIGEM, em ainda em análise não exauriente, o fato de o magistrado data supostamente posterior a sua posse como Desembargador Marcelo Lima Buhatem, em pleno exercício de suas funções, incumbir-se do mister da advocacia, com poderes para substabelecer, denota conduta, em princípio, favor dos interesses de EDISON LOBÃO FILHO arquivados violadora de preceito constitucional, cuja finalidade é no computador funcional do magistrado reclamado, impedir eventual tráfico de influência, explorando possível violação de preceito constitucional, cuja prestígio ou abuso de poder, em detrimento das normas de moralidade. | (iii) ao art. 35, I, da Loman e arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura, além do art. 95, parágrafo único, I e IV, da Constituição Federal, ante a existência de Reclamado substabelecia os poderes a ele conferidos substabelecimento dos poderes conferidos ao por EDSON LOBÃO FILHO, referente ao processo nº 0021500-07.1997.5.01.0057, que tramita perante a 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, aos DANIEL GARCIA SOBROSA, RODRIGO DA HORA SANTOS e MARCELO PEREIRA VALDIGEM, em ainda em análise não exauriente, o fato de o magistrado data supostamente posterior a sua posse como Desembargador Marcelo Lima Buhatem, em pleno exercício de suas funções, incumbir-se do mister da advocacia, com poderes para substabelecer, denota conduta, em princípio, favor dos interesses de EDISON LOBÃO FILHO arquivados violadora de preceito constitucional, cuja finalidade é no computador funcional do magistrado reclamado, impedir eventual tráfico de influência, explorando possível violação de preceito constitucional, cuja prestígio ou abuso de poder, em detrimento das normas de moralidade; |
| FATO 5 Em decisão por mim proferida na Sindicância n. 0006601-80.2022.2.00.0000) foi determinada a suspensão dos seguintes perfis em mídias sociais utilizados pelo Desembargador Marcelo Lima Buhatem: Facebook nº 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos https://www.facebook.com /marcelo.buhatem e Twitter arts. 3º, II, "b" e "e", 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019, https://twitter.com/marcelobuhatem. Em razão desse fato, a identificação no perfil pessoal do Desembargador Marcelo Buhatem junto à plataforma LinkedIn, acessada em 07/03/2023, junto a outras mensagens de teor possivelmente político-partidário, além do encaminhamento de mensagens de grande alcance e publicações, cujo teor verificou-se reiterado, que, ao menos em tese, configura a infração de normas proibitivas aplicáveis à magistratura nacional, potencialmente auxiliar a deterioração da credibilidade dos sistemas judiciais e eleitorais brasileiros, fomentando a desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparéncia das eleições, e suposta disseminação de fake news, além de possível participação, estímulo ou sugerem engajamento político-partidário em prol de um candidato ou em desabono a outro. Em análise não exauriente, o Desembargador Marcelo Lima Buhatem, ao manifestar em redes sociais da forma como acima retratado, em princípio, pode ter violado deveres funcionais inerentes à magistratura. | (v) arts. 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC nº 35/79 (Loman), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, 80.2022.2.00.0000) foi determinada a suspensão dos seguintes perfis em mídias sociais utilizados pelo Desembargador Marcelo Lima Buhatem: Facebook nº 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos https://www.facebook.com /marcelo.buhatem e Twitter arts. 3º, II, "b" e "e", 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019, https://twitter.com/marcelobuhatem. Em razão desse fato, a identificação no perfil pessoal do Desembargador Marcelo Buhatem junto à plataforma LinkedIn, acessada em 07/03/2023, junto a outras mensagens de teor possivelmente político-partidário, além do encaminhamento de mensagens de grande alcance e publicações, cujo teor verificou-se reiterado, que, ao menos em tese, configura a infração de normas proibitivas aplicáveis à magistratura nacional, potencialmente auxiliar a deterioração da credibilidade dos sistemas judiciais e eleitorais brasileiros, fomentando a desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparéncia das eleições, e suposta disseminação de fake news, além de possível participação, estímulo ou sugerem engajamento político-partidário em prol de um candidato ou em desabono a outro. Em análise não exauriente, o Desembargador Marcelo Lima Buhatem, ao manifestar em redes sociais da forma como acima retratado, em princípio, pode ter violado deveres funcionais inerentes à magistratura. |

Outrossim, verifica-se que a Sindicância nº 0006601-80.2022.2.00.0000 foi instaurada a partir do conhecimento pela Corregedoria Nacional de Justiça de que o magistrado encaminhou publicação em grupo de mensagens do WhatsApp com duas imagens que fazem referência à pesquisa de intenção de votos das eleições de 2022 e do compartilhamento, em sua lista de transmissão no WhatsApp, de material contendo possível conteúdo de fake news referente ao então candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva.



Como bem assinalado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, a referência ao suposto envolvimento do Requerido nos atos antidemocráticos “foi realizada com base na perspectiva contextual das mensagens que o requerido encaminhou, não configurando, portanto, uma acusação autônoma” (Id 5778816 – p. 10).

Posteriormente, a Sindicância em questão foi trasladada aos autos da Reclamação Disciplinar nº 0003084-33.2023.2.00.0000, que deu origem a este PAD.

Dessa forma, constata-se que as imputações contestadas estão em consonância com os elementos fáticos que justificaram a necessidade de manifestação do Requerido, assegurando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Imprestabilidade/nulidade das capturas de tela sem instrumento que confirme sua autenticidade

Ao se manifestar sobre os fatos descritos, o Requerido afirmou que as imagens das postagens constituiriam prova inválida, porquanto não foram acompanhadas de ata notarial lavrada por oficial de cartório com fé pública atestando a sua veracidade. Sustentou também que as publicações que supostamente motivaram a instauração do PAD não constariam destes autos, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Finda a instrução do presente feito, verifica-se que a descrição dos fatos e a correspondente tipificação foram suficientemente claras a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Requerido, que, em diversas oportunidades, manifestou-se sobre os fatos a ele imputados, de forma minuciosa, tendo, inclusive, declarado, de forma expressa, “ter conhecimento das infrações administrativa pelas quais responde” (Id.5237914 – p.9).

Outrossim, verifica-se que a juntada de ata notarial lavrada por oficial de cartório com fé pública, a fim de atestar a veracidade das postagens indicadas na inicial, mostra-se desnecessária, uma vez que o Magistrado Requerido não negou o envio das mensagens de Whatsapp em análise neste PAD, senão vejamos:

“A situação se mostra ainda mais grave no tocante às supostas mensagens que supostamente teriam sido enviadas pelo Desembargador peticionário “em um grupo de WhatsApp” e “em suas listas de transmissão do WhatsApp” (pags. 32/34 do ID. 5778816); afinal, não estão elas em um ambiente virtual aberto e passível de conferência (nenhuma delas, inclusive, se trata de mensagem “em um grupo de WhatsApp” como equivocadamente asseverou o MPF), nem, tampouco, se sabe como essas imagens chegaram ao conhecimento da egrégia Corregedoria Nacional de Justiça. (ID.5805360 – p. 21).

Portanto, os argumentos formulados pelo Magistrado Requerido carecem de fundamentação que justifiquem sua acolhida.

Superadas tais alegações, passa-se a análise dos fatos imputados ao Desembargador Requerido.

III – DO MÉRITO

1. Irregular paralisação de processos no gabinete do desembargador reclamado, destacando o Agravo de Instrumento nº 0024324-30.2015.8.19.0000, que apresentou possível violação ao princípio do juiz natural e indícios de quebra de parcialidade.

A Correição Extraordinária nº 0001579-07.2023-2.00.0000 realizada no Gabinete do



Desembargador Requerido entre os dias 06 e 07 de março de 2023, constatou possível paralisação irregular de processos, selecionados por amostragem, e a existência de 108 processos paralisados na serventia sem andamento há mais de 100 dias (Id.537546 – p. 5), bem como evidenciou que a unidade não conseguiu cumprir a Meta 1, pois o acervo total aumentou de 851 para 865 processos.

Contudo, no relatório de processos de relatoria do Requerido encaminhado pelo TJRJ, constata-se que não existem processos que ultrapassem 100 dias no gabinete do Desembargador (Id.5424049).

Ademais, o MPF, em seu parecer, ressalta que “(i) o tempo médio mensal para julgamento dos processos em sua unidade é de 30 dias; e (ii) sua taxa de congestionamento é de 22,04%, abaixo da média de congestionamento em 2º grau, que é de aproximadamente de 40% no TJRJ” (Id 5778816 - p. 23).

Dessa forma, verifica-se que as questões relativas ao acervo do gabinete foram devidamente solucionadas, não havendo quaisquer indícios de conduta desidiosa ou negligente que justifiquem a responsabilização disciplinar do Requerido quanto a esse fato.

Analisando detidamente o trâmite processual, o Agravo de Instrumento nº 0024324-30.2015.8.19.0000 foi interposto em 18 de maio de 2015, por Praiamar Comércio e Distribuição Ltda, em face Labin Empreendimentos e Participações S/A, contra decisão, proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ, que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução (processo nº 0000449-02.2014.8.19.0021), solicitando sua distribuição, por prevenção, ao Desembargador Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, da 1ª Câmara Cível do TJRJ.

Em 19 de maio de 2015, a servidora do setor de autuação certificou que, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 0024324-30.2015.8.19.0000, não encontrou prevenção (Id.5424036 – p.19). Nesse contexto, os autos foram distribuídos livremente ao Gabinete do Desembargador Requerido na referida data, proferindo decisão que concedeu o efeito suspensivo requerido pela agravante (Id.5424036 – p.23).

A agravada (Labin Empreendimentos e Participações S.A.), em 26 de maio de 2015, interpôs agravo regimental contra tal decisão, impugnando a competência da 22ª Câmara Cível para julgamento do agravo de instrumento, em razão do requerimento de distribuição por prevenção da 1ª Câmara Cível, pela própria agravante (Praiamar Comércio e Distribuição Ltda.) (Id.5424036 – p. 32/40).

Em 17 de dezembro de 2015, o Requerido proferiu decisão em que registrou a irrecorribilidade da decisão monocrática, a qual conceferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Por esse motivo, recebeu o agravo regimental como pedido de reconsideração, ao qual negou acolhimento (Id.5424036 - p. 171/173).

O agravo regimental interposto por Labin Empreendimentos e Participações S.A. foi desprovido pela 22ª Câmara Cível, em 1º de março de 2016, conforme a ementa do acórdão a seguir (Id.5424036 - p. 208):

AGRADO REGIMENTAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AGRADO DE INSTRUMENTO
CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS
EMBARGOS – INSURGÊNCIA POR MEIO DO PRESENTE AGRADO DE INSTRUMENTO
– LIVRE DISTRIBUIÇÃO – ALEGADA PREVENÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL EM RAZÃO
DE ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR



DE SUSTAÇÃO DE EFEITOS DE PROTESTO – AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO – CERTIDÃO CARTORÁRIA NO SENTIDO DE INEXISTIR PREVENÇÃO – AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO DÍVIDA DIVERSA DA QUE ORA SE DISCUTE – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Agravo de Instrumento nº 0024324-30.2015.8.19.0000, objeto desta análise, foi julgado, em 31 de maio de 2016, parcialmente provida, assim lançada a ementa (Id.5424037 - p. 45/46):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS – EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO EFEITO SUSPENSIVO – DECISÃO RECORRIDA QUE AO RECEBER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DEIXOU DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO – ILEGITIMIDADE ATIVA – APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO – RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS PARTES
QUE EXIGE MELHOR INSTRUÇÃO – O JUIZ DEVE ANALISAR AS CONDIÇÕES DA AÇÃO À LUZ DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR, ADMITINDO-SE, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, COMO VERDADEIROS OS FATOS POR ELE AFIRMADOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – EXIGÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ NATURAL IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAÇÃO DESTA CORTE NESTA FASE PROCESSUAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS APONTADOS NOS EMBARGOS – ART. 919, §1º, DO NOVO CPC NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO – ENTENDIMENTO DO JUÍZO A QUO DE QUE O IMÓVEL OFERTADO EM CAUÇÃO NÃO SE PRESTA À GARANTIA IDÔNEA, SEM, CONTUDO, OPORTUNIZAR O EXECUTADO O REFORÇO DA GARANTIA OU A SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR OUTROS - ART. 805 DO CPC DE 1973 – DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BEM LIVRE E DESEMBARAÇADO NO PRAZO DE ATÉ 5 DIAS DESCUMPRIMENTO
QUE ENSEJA PENHORA SOBRE A RENDA LÍQUIDA NO PERCENTUAL DE 2% - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da análise do contexto processual, conclui-se que o Requerido promoveu, adequadamente, o contínuo impulsionamento do agravo de instrumento citado na portaria de instauração deste PAD, não havendo demonstração de morosidade ou desídia na condução do feito que justifique uma medida disciplinar.

A portaria de instauração também aponta que o processamento do agravo de instrumento poderia configurar violação ao princípio constitucional do juiz natural e ao dever de imparcialidade, em razão das circunstâncias relacionadas à concessão do efeito suspensivo e ao não acolhimento da alegação de prevenção para julgamento da 1ª Câmara Cível.

Em sede preliminar, assevera-se que o dever de imparcialidade do Juiz constitui corolário do direito fundamental ao juiz natural e à observância do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos XXXVII e LV, da Constituição Federal; bem como do princípio da isonomia processual, consagrado no artigo 7º, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, a atividade jurisdicional, manifestação precípua da independência funcional dos magistrados, encontra-se resguardada pelo princípio constitucional da independência dos poderes e pela garantia da autonomia decisória dos juízes, consagrado no artigo. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

É firme o norte jurisprudencial consolidado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça de



que o poder disciplinar conferido pela Constituição Federal, em seu artigo 103-B, não se estende ao mérito das decisões judiciais, limitando-se ao controle da atuação administrativa, financeira e funcional dos membros e órgãos do Poder Judiciário. Confira-se nos precedentes transcritos a seguir:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE TUTELA DE DIREITO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS DE MAGISTRADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I– Recurso Administrativo interposto contra decisão que não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo e determinou seu arquivamento liminar, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno.

II– **A incursão em matéria jurisdicional com vistas à correção de supostos erros de procedimento na condução do feito judicial escapa às atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça, dada a missão de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.**

III– **A pretensão de tutela de direito eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário, também afasta a competência do Conselho Nacional de Justiça para análise do pleito.**

IV– Eventual pretensão de natureza disciplinar em face de membros do Poder Judiciário deve ser direcionada aos órgãos correcionais competentes, inclusive no próprio tribunal de origem, havendo, no âmbito deste Conselho, classe processual específica para tanto, prevista no art. 67 e seguintes do RICNJ.

V– As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida.

VI– Recurso conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 000420907.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADORA REJEITADA PELA CORTE. MULTA PROCESSUAL APPLICADA EM RAZÃO DO USO PROTELATÓRIO DE 3 (TRÊS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ÍDOLE JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A imputação da prática de condutas criminosas por diversos(as) magistrados(as) da Justiça do Trabalho da 23ª Região, em razão da recusa da suspeição de uma das Desembargadoras da Corte e da aplicação de multa processual, pela oposição protelatória de embargos de declaração, configura matéria de ídole eminentemente jurisdicional.

2. **O Conselho Nacional de Justiça possui atribuições administrativas e disciplinares, nos termos do art. 103-B, § 4º da CF/88, dispositivo que não outorgou ao órgão central do Poder Judiciário competências jurisdicionais** (ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22/09/2006). Precedentes.

3. Recurso administrativo conhecido, mas desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005467-52.2021.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021).

O CNJ, no exercício de suas atribuições constitucionais de controle da atuação



administrativa e financeira do Poder Judiciário, não possui competência para interferir em decisões de natureza estritamente jurisdicional proferidas pelos magistrados. Contudo, a garantia da independência judicial não exclui a possibilidade de responsabilização disciplinar, nas situações em que houver desvio de finalidade, segundo se vê nos seguintes precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 135. PROCEDIMENTO ARQUIVADO NO ÂMBITO DO TJDFT À CONSIDERAÇÃO DE INVADIR A JURISDIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO.

1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

2. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN. Somente se admite questioná-la administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se vislumbra no caso em comento.

3. Recurso a que se nega provimento.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000026-60.2022.2.00.0807 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMUNIDADE DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 41 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAM), “salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

2. Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstante, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra do dever de imparcialidade e, também, impropriedade ou excesso de linguagem.

3. In casu, não se constatou no decisum desrespeito, impropriedade ou excesso de linguagem, tendo o julgamento se baseado nas provas produzidas no processo. As expressões utilizadas pela magistrada são parte integrante da motivação judicial e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária.

4. Não ensejam punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, sob pena de chancelar “infração disciplinar de opinião”.

5. Ausente a comprovação de desídia, omissão, inércia ou atuação irregular, deve-se prestigiar a competência das Corregedorias e Tribunais locais para avaliarem e corrigirem eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos exigidos pelos seus membros.

6. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. Ademais, o CNJ não é instância recursal de órgão correicional.

7. Recurso administrativo não provido.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005217-92.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE



NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - julgado em 07/08/2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. MATÉRIA JURISDICIONAL.

1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correicional.

2. **Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de ato ilícito cometido pela magistrada.**

3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes.

4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar.

5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada.

Recurso administrativo improvido.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005509-72.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021).

Diante do exposto, no tocante a esses fatos, as provas que integram o presente processo disciplinar **conduzem à conclusão de que o magistrado Marcelo Lima Buhatem não infringiu os princípios do juiz natural e da imparcialidade**, descritos no artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e artigos 1º, 8º e 37 do Código de Ética da Magistratura.

2. Ausência de declaração de suspeição em relação à advogada Rafaella Ferreira Pitta Mathiezen, OAB/RJ nº. 182.386, com o qual possuía vínculo de parentesco, em circunstância que pode comprometer o dever de imparcialidade

No tocante à imputação de ausência de declaração de suspeição em relação à advogada Rafaella Ferreira Pitta Mathiezen, OAB/RJ nº. 182.386, com o qual possuía vínculo de parentesco, em circunstância com potencial efetivo de comprometer o dever de imparcialidade, o Desembargador Requerido informou que a advogada Rafaella Ferreira Pitta Mathiezen é sua cunhada (irmã de sua esposa) e atuou como sua representante no processo nº 0000489-32.2022.8.19.90001.

Rafaella Ferreira Pitta Mathiez, em depoimento, esclareceu que se formou em 2013, porém nunca atuou ativamente na advocacia, exercendo a profissão de forma *pro bono* em favor de seus parentes, como no caso do processo nº 0000489-32.2022.8.19.9000, em que representou o Requerido (Id.5721415).

Nesse contexto, o Desembargador Requerido acostou aos autos a relação de processos em que a Advogada Rafaella Ferreira Pitta Mathiezen atuou perante o TJRJ, conforme descrito abaixo (Id.5357619):

| | |
|-----|--|
| (i) | Processo nº 0000489-32.2022.8.19.900066 Juizado Especial Cível Julgador: Juíza Clara Maria Vassali Costa Pereira da Silva Partes: Banco Bradesco SA e Marcelo Lima Buhatem |
|-----|--|



| | |
|-------|--|
| (ii) | Processo nº 0011714-19.2009.8.19.000767 Tribunal de Justiça (apelação) Julgador: Desembargadora Regina Lucia Passos Partes: Município de Barra Mansa e Tecnosonda S/A |
| (iii) | Processo nº 0055667-02.2019.8.19.000168 Juizado Especial Cível Julgador: Juíza Clara Maria Vassali Costa Pereira da Silva Partes: Marcelo Lima Buhatem , Banco Bradesco SA e Oceanair Linhas Aéreas S.A. |
| (iv) | Processo nº 0158816-82.2017.8.19.000169 Juizado Especial Cível Julgador: Juíza Jussara Maria de Abreu Guimarães Partes: Maria Joaquina da Silva Ferreira e Light - Serviços de Eletricidade S/A |

Depreende-se, portanto, que o Desembargador Requerido não exerceu jurisdição nos processos em que a Advogada Rafaella Ferreira Pitta Mathiezen advogou.

Ante o exposto, considerando o contexto fático, **não observo violação ao dever de imparcialidade**, conforme artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e artigos 1º, 8º e 37 do Código de Ética da Magistratura.

3. Substabelecimento dos poderes conferidos ao Magistrado Requerido por Edson Lobão Filho, no processo nº 0021500-07.1997.5.01.0057, que tramita perante a 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Os fatos objeto de análise dizem respeito à existência de substabelecimento dos poderes outorgados ao Magistrado Requerido por Edson Lobão Filho, nos autos nº 0021500-07.1997.5.01.0057, em tramitação perante a 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, aos advogados Daniel Garcia Sobrosa, Rodrigo da Hora Santos e Marcelo Pereira Valdigem, em data supostamente posterior a sua posse como Desembargador do TJRJ, bem como envolvem a apuração da existência de documentos editáveis, correspondentes a peças processuais favoráveis aos interesses da parte supramencionada acima, armazenados no computador funcional do Magistrado Reclamado.

O Desembargador assevera que o instrumento de mandato outorgado confere poderes específicos para a prática de atos exclusivos da vida civil, abrangendo representação em leilões e praças judiciais; autorização para a formulação de lances; e, igualmente, arrematação de imóveis; dentre outras faculdades, como pode ser visto abaixo (Id.5357320):



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de Substabelecimento eu, **MARCELO LIMA BUHATEM**, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da identidade n.º 358982 - SSP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 760.641.157-34, residente e domiciliado à Rua Miguel Lemos, 88, apt.º 601, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, **SUBSTABELECO** os poderes a mim conferidos por **EDISON LOBÃO FILHO**, brasileiro, empresário, casado, portador do documento de identidade n.º 50949-2 SSP-DF, CPF n.º 266.446.221-00 ambos com endereço à Rua Miguel Lemos, 88, apt.º 601, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, no instrumento em anexo, a

DANIEL GARCIA SOBROSA, RODRIGO DA HORA SANTOS e MARCELO PEREIRA VALDIGEM, brasileiros, solteiros, advogados, OAB-RJ 130.090, 143.856 e 132.360, todos estabelecidos com escritório na Rua do Ouvidor, 130, sala 903, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tudo referente ao processo n.º 0021500-07.1997.5.01.0057, que tramita na 57.ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

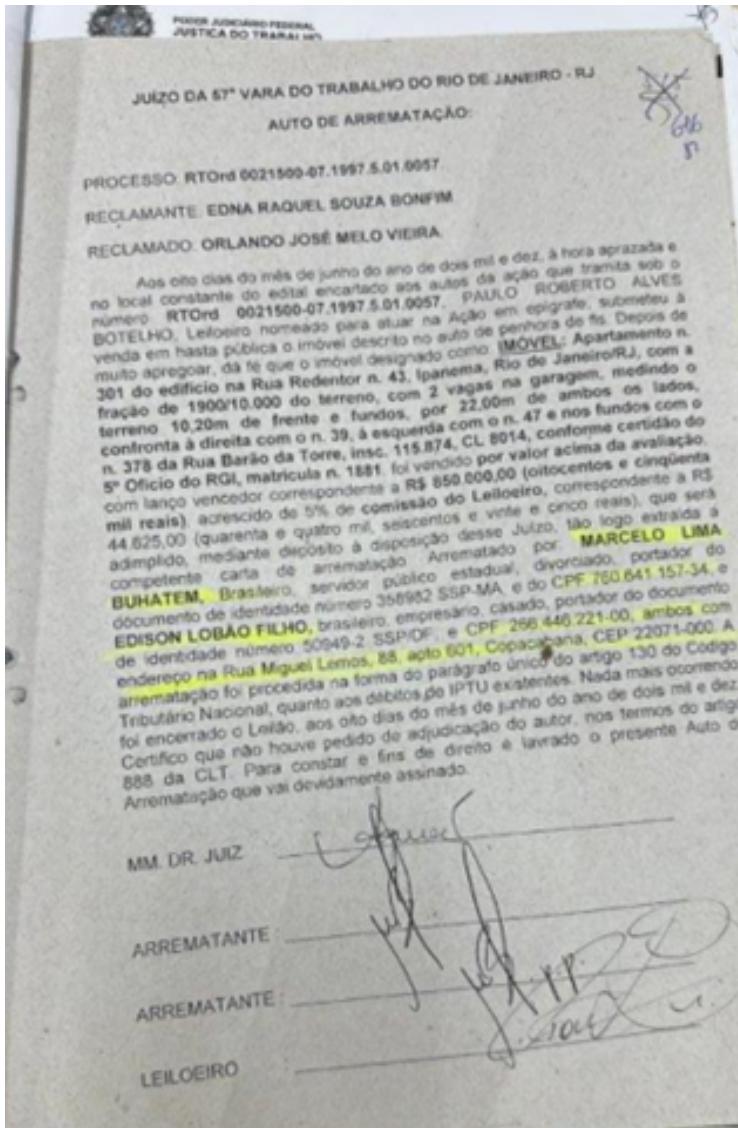
Rio de Janeiro, 03 de Agosto de 2011.

MARCELO LIMA BUHATEM

- UM GUARDA-CHUVA COM CABO EM MADERA
TALHADA E TECIDO LINHAS;

Nesse particular, verifica-se, nos autos, que a arrematação do imóvel ocorreu em condomínio com Edison Lobão Filho, em 08 de junho de 2010, data anterior a sua posse como Desembargador do TJRJ, a qual ocorreu em 19 de julho 2010, conforme documento a seguir (Id.5357621):





Ademais, verifica-se que o processo nº 0021500-07.1997.5.01.0057 tramitou perante a 57^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal diverso daquele em que o Magistrado exerce a jurisdição.

O MPF afirma que, em consulta ao site do TRT/RJ, constata-se que o Desembargador Marcelo Lima Buhatem foi cadastrado no feito como arrematante, e o Dr. Daniel Garcia Sobrosa cadastrado como advogado, figurando como substabelecido na procuração mencionada (Id.5778816 – p.28).

Em seu depoimento (Id.5721469), o Advogado Daniel Garcia Sobrosa afirmou que:

“(...) presta serviços jurídicos na área de leilões e passou a atuar como advogado do requerido em matéria de leilão; o requerido arrematava imóveis com procuração que lhe conferia poderes para tal, outorgada por Edison Lobão Filho, limitando-se a efetuar lances; e o requerido elaborou uma procuração concedendo poderes ao declarante e a seus sócios à época (Rodrigo da Hora Santos e Marcelo Pereira Valdigem), conferindo-lhes poderes



para participar de leilões, arrematar bens, emitir recibos, assinar escrituras públicas e outros documentos relativos a imóveis.”

Interessa destacar, o entendimento jurisprudencial deste Conselho é no sentido de vedação de participação de magistrados em hastas públicas realizadas no âmbito do Tribunal ao qual estão vinculados, o que não se observa neste feito (CNJ - CONS - Consulta - 0001363-95.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 178ª Sessão Ordinária - julgado em 05/11/2013).

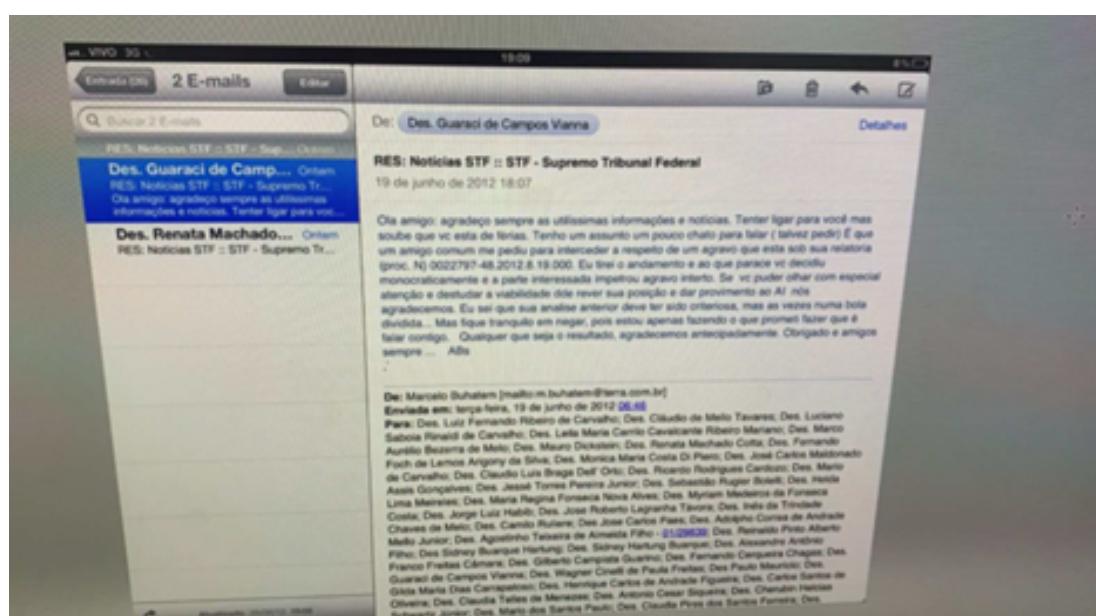
Concluo pela **improcedência da imputação**, uma vez que o substabelecimento se limita a poderes para arrematação em leilões judiciais, não conferindo ao Desembargador Requerido poderes de representação para a prática de atos de natureza advocatícia em nome de Edison Lobão Filho.

4. Arquivo com a imagem de um e-mail enviado pelo Desembargador Guaraci de Campos Vianna, do TJRJ, por meio do qual o remetente solicitava ao Requerido nova análise da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022797-48.2012.8.19.0000, visando resultado favorável à parte agravante

Em relação a esses fatos, tampouco observo infração disciplinar.

Em decisão proferida em 15 de maio de 2012, o Desembargador Marcelo Lima Buhatem, monocraticamente, negou seguimento ao agravo em exame (Id.5424045 - p.3/6) com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, em razão da ausência de peça obrigatoria.

Diante disso, o Desembargador Guaraci de Campos Vianna envia mensagem eletrônica ao Desembargador Requerido, em 19 de junho de 2012, em que aventa a possibilidade de alterar a decisão do processo nº 0022797-48.2012.8.19.0000, como se observa do seguinte conteúdo (Id.5357534, p. 16):



Entretanto, o pedido não foi atendido. Compulsando os autos nº 0022797-48.2012.8.19.000, verifica-se o desprovimento do agravo interno, em 09 de julho de 2012, por decisão unânime da 4ª Câmara Cível do TJRJ, conforme o acórdão transrito abaixo (Id.5424045):

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVIO INTERNO DE MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC, ORA COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO. ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVIO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR - DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO.

AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONSOANTE ART. 525, I, DO CPC - EXEGESE DA SÚMULA Nº 104 DO TJRJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVIO INTERNO.

O Desembargador Requerido aduz, em seu interrogatório, que não respondeu ao referido e-mail e que interpretou a mensagem como um devaneio do Desembargador Guaraci de Campos Vianna e, por esse motivo, não comunicou os fatos à Corregedoria local para a devida apuração (Id.5721470).

Não há qualquer elemento probatório que indique envolvimento do acusado em prática de infração disciplinar no tocante a esse fato. Diante o exposto, **julgo improcedente a imputação**, tendo em vista que as provas não revelam violação ao dever de imparcialidade.

5. Identificação no perfil pessoal do Desembargador Marcelo Buhatem junto à plataforma LinkedIn, acessada em 07/03/2023, junto a outras mensagens de teor possivelmente político-partidário, além do encaminhamento de mensagens de grande alcance e publicações, cujo teor verificou-se potencialmente auxiliar a deterioração da credibilidade dos sistemas judicial e eleitoral brasileiros, fomentando a desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições, e suposta disseminação de *fake news*, além de possível participação, estímulo ou incitação em movimentos antidemocráticos, amplamente veiculados em veículo midiático, inclusive com a presença em viagem junto à comitiva presidencial

Como já registrado, a conduta examinada diz respeito a veiculação de mensagens em suas redes sociais, incluindo *LinkedIn*, *Facebook* e *WhatsApp*, com conteúdo político-partidário, críticas ao sistema judicial e eleitoral do país, e a promoção da disseminação de *fake news*.

O Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, informou, por meio de ofício, que não havia investigação envolvendo o Desembargador Marcelo Buhatem nas práticas antidemocráticas que culminaram com os atos de 8/1/2023 (Id. 5416148).



Portanto, não há elementos suficientes que permitam concluir pela participação direta do Requerido em atos de subversão democrática.

Diversa, porém, é a conclusão em relação às manifestações e publicações veiculadas pelo acusado.

Na instrução deste feito, restou demonstrado que o Magistrado Requerido compartilhou mensagens, em sua lista de transmissão de *Whatsapp* (no período de abril a agosto de 2022), com o propósito de manifestar apoio e crítica a lideranças políticas, além de sugerir possível fraude por parte de órgão de pesquisa, conduta que se revela incompatível com o disposto no artigo 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal, no artigo 7º do Código de Ética da Magistratura e no artigo 4º, II, da Resolução CNJ 305/2019.



 Marcelo Buharem  

Hoje



Lula vai visitar favela que polícia foi proibida de fazer operações...
Compartilhe: Em busca dos votos da Terra Brasil Notícias.com

Lula é convidado de honra do Comando Vermelho.

<https://terrabrasilnoticias.com/2022/10/lula-vai-visitar-favela-que-policia-foi-proibida-de-fazer-operacoes-belo-sit-vou-ao-complexo-do-almao/>

Se isso não te incomoda, "o problema não é o candidato"

10:01:46





Na referida mensagem, cujo *print* está em id 4884849, há duas imagens que fazem referência à pesquisa de intenção de votos das eleições de 2022 e o seguinte texto, encaminhado às 21h48: “Beleza... É a melhor posição do Bolsonaro entre todas as pesquisas MODAL + até hoje. Pesquisa paga pelos bancos! Que são contra!”. Às 22h08 é enviada outra mensagem que diz: “Caro, desculpe pela mensagem enviada. Por algum motivo meu WhatsApp está com problema no envio de mensagens. Assim peço que desconsidere.”

Para além do material que instruiu, de forma inaugural, o procedimento prévio a este PAD (id 4884849), sobreveio matéria publicada no site Metrópoles, em que se noticia que o referido magistrado havia compartilhado em sua lista de transmissão no whatsapp material contendo possível conteúdo de *fake news* em alusão ao então candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, com os seguintes dizeres: “Lula é convidado de honra do Comando Vermelho”. Além disso, compartilhou a capa do jornal Folha de S. Paulo, com uma pesquisa do Datafolha de antes do primeiro turno, com o comentário: “Isso sim, tinha que está (sic) no Inquérito das Fake News! Ato contra democracia!” (<https://www.metropoles.com/colunas/guilhermeamado/desembargador-dotj-rjcompartilha-fake-news-sobre-lula>, id 4910024).

A alegação de imprestabilidade dos prints, por ausência de instrumentos que confirmem sua autenticidade, não se sustenta. O desembargador não alegou a falsidade das imagens. Do conjunto das manifestações do requerido, não há a defesa da falsidade dos “prints”. Na verdade, desde a Sindicância o requerido não negou ter enviado as mensagens (ID 5581636). Nem em



seu interrogatório o magistrado nega tê-las enviado. Apenas em sede de alegações finais, sustenta a imprestabilidade das capturas de tela.

Entendo, portanto, pela preclusão da alegação de imprestabilidade das capturas de tela e considero incontrovertidas as manifestações por whatsapp.

Além das mensagens enviadas pelo *Whatsapp*, os seguintes “prints”, juntados na Sindicância 6601-80.2022.2.00.0000, representam as manifestações de que o magistrado vinha publicando no *Facebook* entre abril e agosto de 2022 (Id 5357549 - Pág. 30). As postagens apresentam conteúdo político, incluindo críticas a Ministro do STF e questionamentos sobre a integridade do sistema eleitoral:



Ademais, o Requerido, como presidente da Associação Nacional de Desembargadores (ANDES), publicou nota pública, supostamente em apoio à Ministra Cármel Lúcia, do STF, após ataque do ex-deputado federal Roberto Jefferson, por meio de vídeo publicado em redes sociais, em 21 de outubro de 2022, com o seguinte teor (Id.5357549):

Nota Pública

A ANDES – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES, rechaça qualquer tipo de violência física ou verbal a agente público investido no âmbito da sua competência legal, notadamente como as assacadas pelo ex-deputado Roberto Jefferson, contra a Ministra do STF, Cármel Lúcia. Lembramos que recentemente idênticos impropérios foram duramente



lançados por uma jornalista contra uma criança, menina de 11 anos de idade, com a nítida intenção de atingir o Senhor Presidente da República, mas que parece não ter sofrido críticas de setores da sociedade civil, tampouco qualquer reprimenda por parte dos legitimados. Igualmente rechaça qualquer decisão que se afaste dos dispostos no inciso IX, art 5 e 220 da CF/88. Por fim, se comprovado, é absolutamente inaceitável o uso de arma de fogo contra agentes do Poder, que só estão a cumprir decisão judicial, que, em caso de discordância, deve ser objeto de eventual recurso. Este, sim, parece ser caso típico de lobo solitário.

Cordialmente.

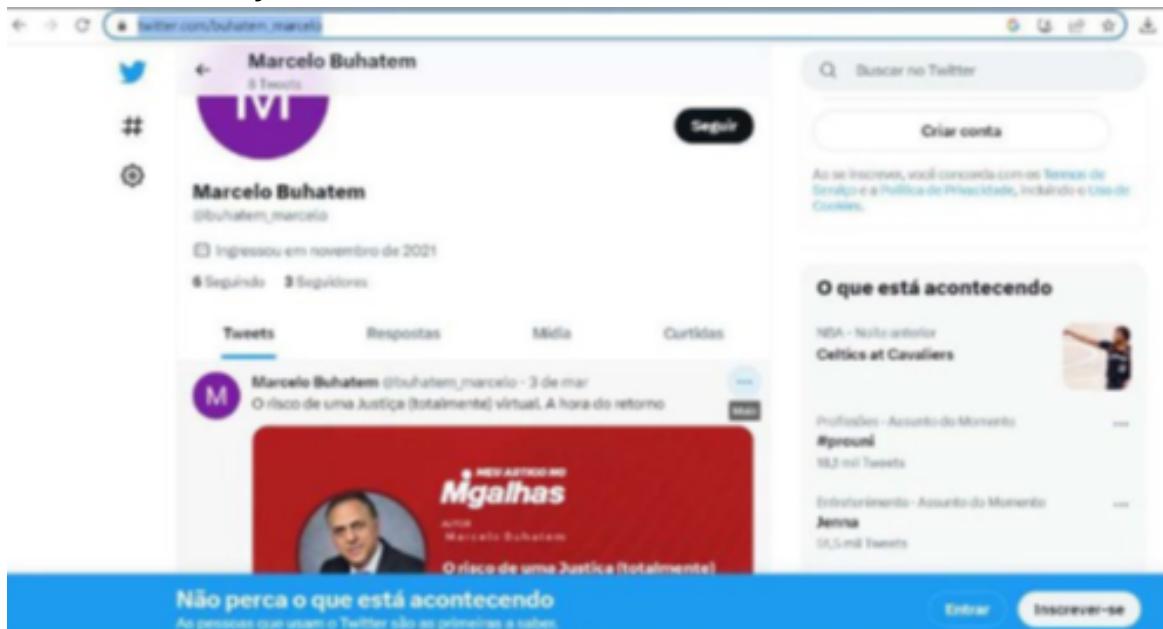
Marcelo Buhatem

Desembargador Presidente da ANDES

Em seu interrogatório, o desembargador requerido afirmou que utilizou o termo “lobo solitário” apenas para indicar que Roberto Jefferson agiu sozinho, sem qualquer relação com Bolsonaro, caracterizando-o como uma espécie de metáfora para alguém que está descontrolado (Id.5721473).

Por certo que o Desembargador Requerido, como presidente da ANDES, **valeu-se de sua posição para influenciar a formação da percepção de que Roberto Jefferson agia sozinho, sem a influência de grupo político próximo a Bolsonaro**. Empregou, dessa forma, o mesmo termo utilizado pela Polícia Federal na conclusão do caso Adélio Bispo, na tentativa de assassinato do então candidato Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral de 2018.

Ademais, durante a correição extraordinária realizada pela equipe da Corregedoria Nacional de Justiça, **a despeito da suspensão de perfis do Desembargador Requerido, no Facebook e Twitter, por decisão do Corregedor Nacional de Justiça de 26 de outubro de 2022, encontrou-se uma nova conta no Twitter em nome do Requerido com postagem datada de 03 de março de 2023:**



Nesse contexto, incluem-se achados identificados durante a correição extraordinária no perfil do requerido na plataforma Linkedin (Id.5301314 –p.29/33), conforme se verifica a seguir:

The screenshot shows a LinkedIn profile page for Marcelo Buhatem. On the left, there is a sidebar with his profile picture, name, title ('Magistrado, Presidente da ANDES - Associação Nacional de Desembargadores'), and follower count (3.406). A blue button at the bottom of the sidebar says 'Enviar mensagem'. At the top right, there are navigation icons for 'Início', 'Minha rede', 'Vagas', 'Mensagens', and 'Notificações'. In the main content area, a post from Jair Bolsonaro is displayed. The post includes his profile picture, name ('Jair Bolsonaro'), and title ('Presidente da República Federativa do Brasil'). It also shows '3 seguidores' and a 'Seguir' button. The post content reads: 'AS OBRAS DA FIOL II ALCANÇARAM 210 KM DE GRADE MONTADA! A 2ª etapa da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, que conectará as cidades de Caetité/BA a Barreiras/BA, chega, portanto, a 58% de avanço físico. Com mais de 2100 pessoas trabalhando nas obras da FIOL, proporcionando crescimento para a economia dos municípios por onde a ferrovia passa. Além disso, o empreendimento será um importante corredor de escoamento de grãos do oeste baiano e vetor de desenvolvimento para a região.' Below the post is a small thumbnail image of a man in a yellow vest looking out of a window of a large white and blue industrial vehicle.





Pesquisar



Marcelo Buhatem

Magistrado. Presidente da
ANDES - Associação
Nacional de
Desembargadores

Followers

3.406

[Enviar mensagem](#)

Seja a primeira pessoa a comentar

Marcelo Buhatem gostou disso

Jair Bolsonaro • 3º e +

3º+ Presidente da República Federativa do Brasil

2 m · ①

[+ Seguir](#)

AGRONEGÓCIO: Regularização fundiária durante o Governo Jair Bolsonaro
alcançou mais um recorde e beneficiou quase meio milhão de famílias no Brasil
[...ver mais](#)

[Visualizar tradução](#)



← → C linkedin.com/in/marcelo-buhatem-59ba7b75/recent-activity/

Pesquisar

Inicio Minha rede Vagas Mensagens Notificações 25

Marcelo Buhatem gostou disso

Jair Bolsonaro • 3º e +
38º Presidente da República Federativa do Brasil 4 m • 15

+ Seguir

-REFORMAS SETORIAIS:
"Reformas para gerar empregos e desenvolvimento" ...ver mais

[Visualizar tradução](#)



Marcelo Buhatem
Magistrado. Presidente da
ANDES - Associação
Nacional de
Desembargadores

Followers 3.406

Enviar mensagem



← → 🔍 linkedin.com/in/marcelo-buhatem-59ba7b75/recent-activity/

Marcelo Buhatem
Magistrado. Presidente da
ANDES - Associação
Nacional de
Desembargadores

Followers 3.406

Enviar mensagem

Marcelo Buhatem gostou disso

Jair Bolsonaro • 3º e +
38+ Presidente da República Federativa do Brasil

BOLSA-ATLETA NA CATEGORIA ESTUDANTIL!

O Decreto nº 11.168 de 10/09/22, atualiza quais entidades esportivas p...ver mais

Visualizar tradução



← → 🔍 linkedin.com/in/marcelo-buhatem-59ba7b75/recent-activity/

Marcelo Buhatem
Magistrado. Presidente da
ANDES - Associação
Nacional de
Desembargadores

Followers 3.406

Enviar mensagem

Gostei Comentar Compartilhar Enviar

Marcelo Buhatem gostou disso

Jair Bolsonaro • 3º e +
38+ Presidente da República Federativa do Brasil

Recorde histórico de apreensão de drogas no Brasil.

Visualizar tradução



| Período | Apreensão (Toneladas) |
|-------------------|-----------------------|
| Denvane FHC | 79.31 |
| Denvane Lula | 91.25 |
| Denvane Dilma | 92.41 |
| Denvane Temer | 384.51 |
| Denvane Bolsonaro | 384.51 |



linkedin.com/in/marcelo-buhatem-59ba7b75/recent-activity/

Marcelo Buhatem
Magistrado. Presidente da
ANDES - Associação
Nacional de
Desembargadores

Followers 3.406

[Enviar mensagem](#)

Gostei Comentar Compartilhar Enviar

Marcelo Buhatem gostou disso

Jair Bolsonaro • 3º e +
38º Presidente da República Federativa do Brasil ex
3 sem •

Além do exposto, o Brasil registrou redução histórica de 40% no número de homicídios no país.

[Visualizar tradução](#)

Taxa de assassinatos de mulheres no Brasil

Mortes violentas para cada 100 mil mulheres

| Período | Nome do Governo | Taxa (morte violenta para cada 100 mil mulheres) |
|-----------|-----------------|--|
| 2003-2006 | Governo FHC | 4,2 |
| 2003-2006 | Governo FHC | 4,6 |
| 2003-2006 | Governo FHC | 5,0 |
| 2003-2006 | Governo FHC | 4,3 |
| 2003-2006 | Governo FHC | 4,2 |
| 2003-2006 | Governo FHC | 4,2 |
| 2003-2006 | Governo FHC | 4,2 |
| 2003-2006 | Governo FHC | 4,3 |
| 2003-2006 | Governo Lula | 4,3 |
| 2003-2006 | Governo Lula | 4,3 |
| 2003-2006 | Governo Lula | 4,2 |
| 2003-2006 | Governo Lula | 3,9 |
| 2003-2006 | Governo Lula | 4,2 |
| 2003-2006 | Governo Lula | 4,2 |
| 2003-2006 | Governo Lula | 4,6 |
| 2003-2006 | Governo Lula | 4,5 |
| 2003-2006 | Governo Lula | 4,7 |
| 2003-2006 | Governo Temer | 4,3 |
| 2003-2006 | Governo Dilma | 3,5 |
| 2003-2006 | Governo Dilma | 3,7 |
| 2003-2006 | Governo Dilma | 3,6 |



LinkedIn.com/in/marcelo-buhatem-59ba7b75/recent-activity/

Marcelo Buhatem
Magistrado, Presidente da ANDES - Associação Nacional de Desembargadores

Followers 3.406

Enviar mensagem

Seja a primeira pessoa a comentar

Marcelo Buhatem gostou disso

Jair Bolsonaro • 3º e +
38º Presidente da República Federativa do Brasil

1 sem •

COMPARTILHE, POIS VOCÊ NÃO FICARÁ SABENDO DE MAIS ESTES FATOS POSITIVOS MEDIANTE A IMPRENSA MILITANTE FAMINTA POR SEU DINHEIRO.

+ Seguir

Visualizar tradução

Taxa de assassinatos no Brasil
Mortes violentas intencionais para cada 100 mil habitantes

| Governo | Taxa (morte violenta/100 mil habitantes) |
|-------------------|--|
| Governo FHC | 29,3 |
| Governo Lula | 26,9 |
| Governo Dilma | 26,6 |
| Governo Temer | 26,2 |
| Governo Bolsonaro | 27,2 |
| Governo Dilma | 27,8 |
| Governo Temer | 27,5 |
| Governo Bolsonaro | 29,2 |
| Governo Dilma | 27,8 |
| Governo Bolsonaro | 29,5 |
| Governo Bolsonaro | 28,6 |
| Governo Bolsonaro | 29,9 |
| Governo Bolsonaro | 30,9 |
| Governo Bolsonaro | 27,6 |
| Governo Bolsonaro | 23,8 |

Não foi possível carregar comentários. Tente novamente.

Sobre a alegação de apenas ter “curtido” as publicações de conteúdo político-partidário, é fundamental registrar que, ao gostar (terminologia do Linkedin, equivalente ao “curtir” de outras redes sociais) de uma publicação na referida plataforma, o Desembargador Marcelo Buhatem acabou **compartilhando com os seus seguidores as postagens e as ideias do Presidente Jair Bolsonaro**, concretizando por meio desta rede social evidente **manifestação de apoio político-partidário**, contrariando o Provimento nº 135 de 02/09/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça. Isso porque, diferentemente do que ocorre em outras plataformas de redes sociais, a curtida de uma publicação no Linkedin, como se percebe das figuras acima, acaba tendo uma função equivalente ao de um compartilhamento ou até mesmo de uma postagem direta, de modo que a pessoa que segue o perfil do referido magistrado percebe claramente o seu engajamento político-partidário em prol do ex-presidente da República.

Ainda que tais manifestações nessa rede social tenham sido feitas aparentemente após as eleições, a verdade é vivíamos, como ainda vivemos, momentos sociais absolutamente conturbados - fato notório.

De forma indiscutível os argumentos apresentados pelo Desembargador Requerido, no sentido que “não fez qualquer postagem – ou emitindo qualquer tipo de juízo – de cunho político-



partidário em favor ou desfavor de qualquer agente político ou mandatário de cargo eletivo de qualquer esfera da República em suas redes sociais, inclusive no LinkedIn" (Id.5805360 - p.29) ou que "fez uso da ferramenta "gostou" (disponível na aludida rede social) de algumas publicações de conteúdos institucionais feitas pelo ex-Presidente JAIR BOLSONARO (em outros termos, "curtiu" o conteúdo publicado por terceiro, sem tecer qualquer manifestação pessoal e/ou opinião)" (Id.5805360 - p.29/30) não devem ser acolhidos.

Assim como acontece em relação às publicações, ao compartilharem informações por meio das redes sociais, os magistrados devem observar as diretrizes contidas na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura, no Código de Ética da Magistratura Nacional e nos atos normativos editados por este Conselho que dispõem sobre a matéria.

De igual modo, a observância dos deveres e das vedações impostas aos magistrados pelo ordenamento jurídico não é afastada, dada a possibilidade de divulgação exponencial e permanente dos conteúdos nelas reproduzidos por meio da internet, podendo moldar percepções e impactar interações além de seu âmbito.

Nesse contexto, conforme devidamente exposto pelo *Parquet*, o registro na imprensa acerca do encontro do Desembargador Requerido com a comitiva do ex-Presidente da República em Dubai ratifica os contornos políticos de sua participação em redes sociais, como se verifica da imagem abaixo extraída do Instagram (Id.5778816 – p.43):



O Desembargador Requerido sustentou que se encontrava de férias na mesma cidade, em viagem previamente marcada, coincidindo com a viagem da comitiva presidencial, sendo convidado para um café da manhã e, como à época era presidente da ANDES, entendeu pertinente manter diálogo institucional para estabelecimento de relações políticas (Id.5805360 – p.32).

De fato, isoladamente, encontrar-se com autoridades públicas não significa, por si, infração disciplinar. Mas é uma **conduta que robustece o conjunto de provas de seu apoio público a**



determinado político, o que é vedado não só pela LOMAN mas repreendido por toda deontologia da magistratura, contrária ao engajamento político de magistrados. O registro, amplamente divulgado por veículos de comunicação, reforça o compromisso político que o magistrado se empenhou em demonstrar.

Incide sobre os fatos analisados o Provimento nº 71/2018, *in verbis*:

Art. 31. A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício da atividade político-partidária (CF/88, art. 95, parágrafo único, III).

§1º A **vedação de atividade político-partidária** aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, **abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato(a) ou a partido político.**

(...)

§3º São **vedados**, contudo, **ataques pessoais a candidato(a), liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los(as) perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o(a) magistrado**, o que **configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro**

Art. 32. É **dever do(a) magistrado(a) ter decoro e manter ilibada a conduta** pública e particular que assegure a confiança do cidadão, de modo que a **manifestação do posicionamento, inclusive em redes sociais, não deve comprometer a imagem do Poder Judiciário** nem violar direitos ou garantias fundamentais do(a) cidadão(cidadã) (da CF/88, art. 37, caput, e Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, art. 35, VIII).

Art. 33. **O(a) magistrado(a) deve agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário.** (grifos nossos).

A Resolução CNJ 305/2019, de modo semelhante, estabeleceu parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, dispondo os artigos 3º e 4º, tal como se observa, *in verbis*:

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes **recomendações**:

I – **Relativas à presença nas redes sociais:** (...)

b) **observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;** (...)

II – **Relativas ao teor das manifestações**, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

a) **evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade** em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou **que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;**

b) **evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;**

(...)

e) **evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do**



magistério;

f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, **evitando a propagação de notícias falsas (fake news).** (...)

Art. 4º Constituem **condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:**

I – **manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério** (art. 36, inciso III, da Loman; arts. 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional); (grifos nossos)

É importante lembrar que as declarações, manifestações e publicações dos magistrados são vistas como declarações representativas e ligadas às suas funções. É inegável que, assim procedendo, não perpetra o magistrado opiniões de cunho privado ou com repercussões dissociadas do exercício da judicatura. Para além disso, quis o reclamado que suas postagens refletissem, ou buscassem parecer refletir, o pensamento não só de um membro do Poder Judiciário, mas daqueles aos quais o reclamado indica representar associativamente.

Não por acaso, o conselho Nacional de Justiça, por considerar que a atuação dos membros do Poder Judiciário deve ser pautada pelos valores da independência, da imparcialidade, da transparência, da integridade pessoal e profissional, da idoneidade, da dignidade, honra e decoro, da igualdade, da diligência e dedicação, da responsabilidade institucional, da cortesia, da prudência, do sigilo profissional, do conhecimento e capacitação, dentre outros, editou citada Resolução CNJ n. 305, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece “os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros o Poder Judiciário de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo”.

Não se olvida que o magistrado goza de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13).

Entretanto, a despeito de ampla, a liberdade de expressão não é absoluta. Sua própria enunciação costuma vir acompanhada de marcos restritivos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que o direito à liberdade de expressão “implicará deveres e responsabilidades especiais” e “poderá estar sujeito a certas restrições”. O Pacto de San José da Costa Rica anda em linha semelhante.

Uma limitação à liberdade de expressão deve ser compatível com o princípio democrático.

Desse contexto, colhe-se que o ordenamento jurídico pode, na medida do indispensável à promoção dos valores de uma sociedade democrática, impor restrições à liberdade de expressão. Também são possíveis restrições peculiares aos servidores públicos, desde que compatíveis com o princípio democrático e proporcionais às funções por eles exercidas.

Especificamente em se tratando dos membros da magistratura, um regime peculiar de restrições se justifica em razão de seu mister. Aos juízes é outorgada a nobre e difícil atribuição



de aplicar o direito, a partir de uma posição imparcial. Para, em nome do povo, desempenhar suas funções, os magistrados precisam demonstrar, pela conduta, a aptidão para ouvir e compreender os diversos pontos de vista em uma sociedade plural. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial bem enunciam a necessária responsabilidade no exercício da liberdade de expressão pelo magistrado. Dispõe o item 4.6:

“4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário”.

Para exercer com responsabilidade sua liberdade de expressão, a pessoa investida na magistratura deve guardar especial atenção aos valores que informem a atividade jurisdicional. Ao magistrado cabe cultivar, em sua vida profissional e em todas as suas relações interpessoais, as qualidades que demonstram aptidão para as elevadas funções nas quais foi democraticamente investido.

No caso brasileiro, a própria Constituição da República traça balizas para a compatibilização da liberdade de expressão dos juízes com suas elevadas atribuições. Entre nós, cabe aos magistrados organizar e decidir incidentes relativos às eleições. Tendo isso em consideração, a Constituição impõe limites ao exercício da liberdade de manifestação política, quando estabelece que “aos juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária” (art. 95, parágrafo único, III).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional vai além, impondo dever de conduta irrepreensível na vida privada (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e limitando a liberdade de manifestação crítica a órgãos do Poder Judiciário. Neste sentido, ao magistrado é vedado “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério” (art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

De seu lado, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabelece os princípios do comportamento judicial. As manifestações públicas dos magistrados não podem refugir aos valores expressos no Código de Ética - independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação e dignidade, honra e decoro.

Em suas manifestações públicas, ao magistrado impõe-se observar esses princípios. Deve demonstrar imparcialidade, evitando “todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional), bem como lhe é vedado participar de atividade político-partidária a teor do artigo 7º do mesmo Código de Ética. Em homenagem à transparência, deve “evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza” (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Para



cultivar a integridade, precisa “comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral” (art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Um imperativo de prudência lhe exige ter por meta “manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa” (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

Portanto, há um conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados, a iniciar pela Constituição da República, passando pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas do Conselho Nacional de Justiça (Código de Ética da Magistratura Nacional, Provimento n. 135/2022 e Resolução n. 305/2019).

Saliento que os diplomas normativos editados pelo CNJ pouco mais fazem do que aclarar aquilo que já decorre da Constituição da República e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Tratam de fixar interpretação clara quanto a deveres que já existem.

Em suma, na conciliação entre a preservação da imagem do magistrado como agente político e a manifestação de pensamento do magistrado como pessoa física, **devem prevalecer a cautela, a prudência, a discrição e a economia verbal e comportamental**. Tal entendimento parte da premissa mais básica a ser percebida, pelas partes litigantes, quando defrontados com o Estado-Julgador em suas causas: a imparcialidade.

Do exposto resulta que, mesmo em redes sociais privadas, o magistrado deve se abster de manifestações que envolvam questões de natureza política ou partidária, porque a palavra do magistrado, em razão de seu cargo, tem maior alcance na formação de opinião. Aliado a isso, tem-se que o impacto das redes digitais, na forma de comunicação e circulação de informações, é imenso.

O fato de se tratarem de “repostagens” ou “curtidas” (estas indicativas de apreço, simpatia, e chancela do conteúdo assinalado) não afasta a natureza de publicação dos conteúdos que, inequivocamente, aparecem visual e ideologicamente atrelados ao perfil do magistrado, sob a indicação de seu cargo e representação.

Assim, verifica-se que o Desembargador, como integrante da magistratura, agiu de forma contrária ao ordenamento jurídico ao deixar de manter conduta irrepreensível na vida privada, distanciando-se da prudência e da cautela que deveriam balizar as suas manifestações nas redes sociais, de forma a afetar a confiança do público na imparcialidade e independência do Poder Judiciário.

Conclui-se que os atos praticados consubstanciam falta funcional, aptos a ensejar reprovação disciplinar, tendo em vista que houve violação aos deveres insculpidos no artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88; nos artigos 35, VIII e 36, III, da LC 35/79 (LOMAN); nos artigos. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura; no artigo. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e nos artigos 2º, IV e 3º do Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos artigos 3º, II, “b” e “e”, 4º, II, da Resolução CNJ n. 305/2019.



Assim, configurada a materialidade e a autoria, passo a analisar a sanção administrativa aplicável ao presente caso.

3. DOSIMETRIA DA PENA

A falta cometida revela manifesta e grave negligência em relação aos deveres de decoro, prudência e cautela que deveriam orientar a conduta do Requerido, à luz de todo o arcabouço normativo e principiológico.

Prevê o artigo 42, IV, da LOMAN com o artigo 6º da Resolução CNJ 135/2011 a possibilidade de aplicação da pena disciplinar de disponibilidade ao magistrado com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

No presente caso, como demonstrado, o Desembargador Requerido procedeu de forma incorreta ao efetuar diversas postagens, o que afasta a possibilidade de considerá-las como uma mera negligência e/ou falta pontual.

Além disso, o Plenário deste Conselho, em razão de conduta da mesma natureza, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0002268-51.2023.2.00.0000, aplicou a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, senão vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. REPOSTAGEM E MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO REVESTIDO DE ÍDOLE POLITICO-PARTIDÁRIA. OFENSA AOS DEVERES INSCULPIDOS NO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CARTA MAGNA/1988, NO ART. 35, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN), NOS ARTS. 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, NO ART. 3º, I, DO PROVIMENTO Nº 135 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, BEM COMO NOS ARTS. 3º, II, "A" E "F", E 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 305/2019 DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. INCOMPATIBILIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. PENA DE DISPONIBILIDADE FIXADA POR 60 (SESSENTA) DIAS.

1. Tanto na fase embrionária e apuratória, quanto no âmbito do presente procedimento administrativo disciplinar, restou assegurada ao processado a perfeita compreensão dos fatos, dos dispositivos constitucionais, legais e normativos tidos por violados e da possível falta funcional que lhe foi imputada, o que propiciou plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar repelida.

2. O indeferimento das diligências reveladas impertinentes, meramente protelatórias e de nenhum interesse para o deslinde do feito encontra pleno respaldo na dicção do art. 25, incs. I, IV e VIII, do RICNJ e do art. 26 da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c o art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. Nulidade não pronunciada.

3. A liberdade de manifestação, consagrada no Texto Constitucional (art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna), não ostenta conotação absoluta, nem tampouco ilimitada, porquanto passível de submissão a certas restrições, compatíveis com os pilares do Estado Democrático de Direito, implicando deveres e responsabilidades que visam resguardar, no caso dos magistrados, a necessária afirmação dos postulados e demais princípios



norteadores da magistratura. Precedentes do STF e deste CNJ.

4. Na hipótese, para além de replicar em rede social de amplo espectro conteúdo intuitivamente apto a descredenciar candidato à Presidência da República perante a opinião pública, o requerido manifestou expressamente apoio a candidato e partido político, evidenciando militância político-partidária, ou seja, dada a condição de membro do Poder Judiciário, ultrapassou os limites inerentes ao exercício do livre direito de expressão de pensamento.

5. **Os atos praticados pelo magistrado processado, distanciando-se da prudência e da cautela que deveriam nortear as suas manifestações em rede social, ainda que de índole privada, consubstanciaram falta funcional**, a receber reprovação por parte deste Conselho, pois violadores dos deveres insculpidos no art. 95, parágrafo único, III, da Carta Magna/1988, no art. 35, VIII, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), nos arts. 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, no art. 3º, I, do Provimento nº 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como nos arts. 3º, II, “a” e “f”, e 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019.

6. **Sopesados o elevado grau de reprovabilidade da conduta, o potencial lesivo dali decorrente e o efeito pedagógico/dissuasório da sanção, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se pertinente a aplicação da disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 60 (sessenta) dias** (art. 93, VIII, da Carta Magna, arts. 42, inc. IV, e 57, parágrafo 1º, da LOMAN, c.c art. 6º, da Resolução CNJ nº 135/2011).

7. Imputação que se julga procedente para aplicar ao magistrado processado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço por 60 (sessenta) dias.(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002268-51.2023.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 19ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 12/12/2023).

Na linha da manifestação ministerial, inexistem elementos que demonstrem o comprometimento definitivo da imparcialidade indispensável àquele que exerce a função de dizer o direito, de modo a justificar uma total incompatibilidade do Requerido para o exercício da magistratura, condição fundamental para a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, concluo que o Magistrado deve ser apenado com a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** as nulidades suscitadas pelo Requerido e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a imputação do Fato 5 delineada na Portaria PAD nº 40, de 10 de novembro de 2023, com fundamento no artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88; nos artigos 35, VIII e 36, III, da LC 35/79 (LOMAN); nos artigos. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura; no artigo. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e nos artigos 2º, IV e 3º do Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos artigos 3º, II, “b” e “e”, 4º, II, da Resolução CNJ n. 305/2019 para aplicar ao representado, **Desembargador do Tribunal de**



Justiça do Estado do Rio de Janeiro MARCELO LIMA BUHATEM, a pena de *disponibilidade com proveitos proporcionais ao tempo de serviço*, pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 93, VIII, da Carta Magna, dos arts. 42, inc. IV, e 57, parágrafo 1º, da LOMAN, e do art. 6º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Dê-se ciência ao Magistrado Requerido, à respectiva defesa e à Subprocuradoria-Geral da República.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro comunicando o inteiro teor da presente, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Expeça-se, ainda, ofício à Procuradoria Estadual competente (art. 22, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 135/2011).

Efetivadas as intimações e comunicações de praxe e, não havendo qualquer outra pendência, arquivem-se os autos.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA
Relator

GCAT/1

